



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Anna Beatriz Sartorio Ramos da Silva

Autolavagem de Dinheiro na Jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais

Florianópolis
2023

Anna Beatriz Sartorio Ramos da Silva

Autolavagem de Dinheiro na Jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito
Orientador: Profa. Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno

Florianópolis

2023

Silva, Anna Beatriz Sartorio Ramos da
Autolavagem de Dinheiro na Jurisprudência dos Tribunais
Federais Regionais / Anna Beatriz Sartorio Ramos da Silva ;
orientadora, Chiavelli Faculdade Falavigno, 2023.
91 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. autolavagem de dinheiro. 3. jurisprudência. 4.
Tribunais Regionais Federais. I. Falavigno, Chiavelli Faculdade.
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

Anna Beatriz Sartorio Ramos da Silva

Autolavagem de Dinheiro na Jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno
Instituição UFSC

Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi
Instituição UFPR

Prof. Dr. Felipe Faoro Bertoni
Instituição PUCRS

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profa. Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno
Orientadora

Florianópolis, 2023.

Este trabalho é dedicado à minha vó Ika (*in memoriam*), que mesmo sem entender o que era mestrado se orgulhava de mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Ana Maria e Ademar, que sempre me apoiaram e nunca mediram esforços para que eu pudesse ter a melhor educação possível, privando-se de muitas coisas para fornecer minha formação. Sempre amarei vocês e serei grata por tudo que fizeram e fazem por mim.

Também gostaria de agradecer todos da minha família e amigos que tornaram essa caminhada possível e mais tranquila. Gostaria de ressaltar meus agradecimentos à Tia Luciana, que também torceu por mim e sempre esteve ao meu lado, e à Nicolle, com quem pude contar em mais uma etapa e dividir as aflições e conquistas.

Não poderia deixar de agradecer meus colegas do mestrado, que me acolheram em Florianópolis com todo o carinho, principalmente ao Jorge, que sou muito grata por tudo que fez por mim.

Ao Professor Rafael Soares, que sempre acreditou no meu potencial e me apoiou a buscar sempre mais, eu não teria chegado aonde cheguei sem você. Essa conquista também é sua.

À minha querida orientadora Professora Chiavelli, que sempre esteve disponível e teve toda a paciência e cuidado para que esse trabalho saísse da melhor maneira possível. Obrigada por ter sido essa orientadora dedicada e gentil, você é uma inspiração para mim.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para que esse trabalho fosse possível.

I gave my blood, sweat and tears for this. (SWIFT, 2022)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar qualitativamente e quantitativamente como a jurisprudência brasileira está tratando a autolavagem de dinheiro. Foram selecionadas 34 apelações criminais dos Tribunais Regionais Federais de janeiro de 2016 a março de 2023 por meio da busca do termo “autolavagem” nos sites oficiais. Foi constatado que em todos os casos em que ocorreu autolavagem de dinheiro houve a condenação e punição por essa conduta, e que na maioria dos casos analisados não houve discussão sobre a possibilidade de punir ou não a autolavagem. Também foram estudados os principais argumentos trazidos nas decisões, como o *bis in idem* e o exaurimento, bem como os julgados citados. Verificou-se, também, que em 21% dos casos não houve a citação de julgado e tampouco qualquer discussão sobre o tema, e em 32% houve apenas a citação de um julgado. Por fim, este estudo permitiu concluir que a autolavagem tem sido punida pela jurisprudência e, na maioria dos casos, sem uma discussão ou justificação coerente e minimamente suficiente para a condenação. Esse panorama se agrava pela compreensão de que tal criminalização é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, por ofender diversas normas e princípios.

Palavras-chave: autolavagem de dinheiro; jurisprudência; Tribunais Regionais Federais.

ABSTRACT

The present research has as goal analyze qualitatively and quantitatively how the Brazilian jurisprudence is treating self-money laundering. It was selected 34 criminal appeals from the Federal Regional Courts from January 2016 to March 2023 by searching for the term “self-money laundering” on the official websites. It was concluded that in all cases the self-money laundering happened, that conduct was punished and the majority of cases analyzed there wasn't discussion about the possibility of punishing self-laundering or not. The arguments, like the bis in idem and exhaustion, and the judgments cited in the decisions were also studied and it was concluded that in 21% of the cases there wasn't even the citation of the judgement or any discussion about the theme and in 32% there was only the citation of a judge's decision. Finally, this study allowed to conclude that self-laundering is being punished by jurisprudence and in the most of cases without a coherent and minimally sufficient discussion or justification for the conviction, even though this conduct is incompatible with the Brazilian legal system, because it offends several norms and principles.

Keywords: self-money laundering; jurisprudence; Federal Regional Courts.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Citação de Julgado e Discussão da Possibilidade de Punir Autolavagem.....	80
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Houve Lavagem de Dinheiro?.....	59
Gráfico 2 – Houve Autolavagem de Dinheiro?.....	60
Gráfico 3 – Houve Condenação por Autolavagem nos casos de Autolavagem?	61
Gráfico 4 – Houve Discussão da Possibilidade de Punir Autolavagem?	62
Gráfico 5 – Argumentos Utilizados.....	63
Gráfico 6 – Citação de Julgado.....	77
Gráfico 7 – Órgão Citado	78
Gráfico 8 – Decisões mais Citadas	79
Gráfico 9 – Citação de Julgado e Discussão da Possibilidade de Punir Autolavagem	80
Gráfico 10 – Houve Discussão nos Casos que Houve Condenação?	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AP	Ação Penal
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
ES	Espírito Santo
FIU	Financial Intelligence Unit (Unidade de Inteligência Financeira)
G7	Grupo dos Sete
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MG	Minas Gerais
MPF	Ministério Público Federal
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RN	Rio Grande do Norte
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO	16
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO	16
1.1.1 O Delito de Lavagem de Dinheiro e suas Características	16
1.1.2 A Criminalização da Lavagem de Dinheiro no Brasil.....	21
1.2 A AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO.....	23
1.3 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	26
2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS APELAÇÕES CRIMINAIS SOBRE AUTOLAVAGEM NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	27
2.1 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.....	27
2.2 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.....	31
2.3 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.....	32
2.4 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	36
2.5 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.....	54
2.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	58
3 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS DADOS COLETADOS	59
3.1 SOBRE A PUNIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NOS TRIBUNAIS FEDERAIS.....	59
3.2 SOBRE A DISCUSSÃO E ARGUMENTAÇÃO DOS JULGADOS	61
3.2.1 <i>Bis in idem</i>	64
3.2.2 Exaurimento.....	66
3.2.3 Princípio da Consunção	68
3.2.4 Pós-fato Impunível.....	69
3.2.5 Princípio da Legalidade	71
3.2.6 Aceitação pela Jurisprudência e pela Doutrina	74
3.2.7 Direito a Não Autoincriminação e Inexigibilidade de Conduta Diversa	74
3.3 CITAÇÃO DE JULGADO COMO FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO.....	77
3.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	82
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	86

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Econômico é uma das áreas de maior destaque no Brasil, tendo ganhado notável relevância em decorrência dos grandes escândalos e operações envolvendo políticos e empresários, como a Operação Lava Jato, considerada uma das maiores operações da Polícia Federal no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Nessa área em ascensão, um dos crimes que mais se sobressai é o de lavagem de dinheiro, pois é o responsável por encobrir a origem ilícita dos ativos adquiridos ilegalmente e inseri-los no mercado, de modo que seja possível usufruí-los sem levantar suspeitas. Por ser um crime que auxilia no financiamento de organizações criminosas e de outros crimes, há um movimento mundial para combatê-lo.

Nesse contexto, o GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional, é responsável pela listagem de uma série de recomendações para combater a lavagem de dinheiro. Apesar de adesão a elas não ser obrigatória, há recomendações que o Brasil seguiu, como a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo a configuração da lavagem de dinheiro até em casos de contravenções penais.

Como a lavagem de dinheiro é um crime que sempre está em pauta, há novos casos que têm se tornado centro de debates na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido, uma das mais recentes discussões acerca desse tema é a respeito da autolavagem de dinheiro, que ocorre quando o autor do crime antecedente também é o responsável pela lavagem.

Como toda lei, a de lavagem de dinheiro possui alguns assuntos em que é silente, até porque há discussões que surgiram após a sua promulgação. Nesse contexto, um desses temas não previstos especificamente é precisamente a autolavagem de dinheiro.

Apesar de a autolavagem não constar expressamente na lei, a jurisprudência brasileira vem entendendo pela aceitação da sua punição, contrariando grande parte da doutrina, que compreende que há aspectos do ordenamento jurídico brasileiro que não convergem com a punição da autolavagem.

Alguns pontos que fazem com que a punição da autolavagem seja questionada no Brasil são: o fato de a conduta não estar tipificada especificamente, contrariando o princípio da legalidade; e a possibilidade de que a autolavagem seja considerada apenas o fato posterior coapenado, aplicando-se o princípio da consunção e a inexigibilidade de conduta diversa do agente que cometeu o crime anterior e que, para não ser incriminado, precisa ocultar essa origem ilícita.

Apesar dessas problemáticas, é incontestável que há uma tendência mundial de discussão sobre a autolavagem, e que alguns países passaram a tipificar a conduta de maneira mais específica em suas leis. Desse modo, é também interessante entender as consequências da punição da autolavagem desde que corretamente inserida no ordenamento jurídico.

Há, portanto, uma necessidade de entender melhor como a jurisprudência está tratando esse assunto, visto que, de maneira geral, punem essa conduta, a despeito da corrente majoritária na doutrina que discorda dessa aplicação.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar qualitativa e quantitativamente as decisões dos Tribunais Regionais Federais acerca da autolavagem de dinheiro.

Os objetivos específicos do trabalho consistem em conceituar o crime de lavagem de dinheiro e autolavagem de dinheiro para entender sua aplicabilidade, analisar como os Tribunais Regionais Federais estão tratando a autolavagem de dinheiro e quais os indicativos que se podem extrair a partir dos dados coletados.

O estudo será desenvolvido em três capítulos. O capítulo um será focado em um entendimento sobre a autolavagem de dinheiro. Para isso, iniciará conceituando o crime de lavagem de dinheiro e explorando suas características, através da compreensão do bem jurídico tutelado e do histórico do delito, abrangendo, também, a expansão do combate à lavagem de dinheiro e a pressão para criminalizar todas as condutas relacionadas a esse tipo penal. Ainda nesse capítulo, será abordado o conceito da autolavagem de dinheiro e alguns pontos relevantes sobre o tema, como o início do debate na jurisprudência brasileira.

No segundo capítulo serão analisadas as apelações criminais dos cinco Tribunais Regionais Federais, através de pesquisa nos sites oficiais desses tribunais pelo termo “autolavagem”¹, considerando o período de janeiro de 2016 a março de 2023. A análise será pautada em quais delitos foram imputados aos réus, se houve discussão acerca da autolavagem e a qual conclusão a turma chegou.

A escolha dos Tribunais Regionais Federais para a análise da jurisprudência desta pesquisa se explica na medida em que o crime de lavagem de dinheiro é, em grande parte das vezes, de competência federal. A decisão de analisar somente apelações criminais foi feita

¹ A escolha do uso do termo “autolavagem” foi pautada nas referências bibliográficas, que em sua maioria se utilizam somente desse termo. O presente estudo também tentou buscar os julgados pelo termo “autobranqueamento”, embora não o tenha encontrado em nenhuma decisão nos TRFs. Tentou-se, ainda, fazer buscas a partir de algumas expressões relacionadas, como “pós-fato impunível” e “exaurimento da lavagem”, mas elas resultaram em várias decisões que não possuíam nexo e vínculo com o tema do trabalho.

porque essas decisões tratam do mérito da questão, trazendo a justificativa do(s) julgador(es) acerca do tema.

Em seguida, o terceiro capítulo abordará uma análise quantitativa dos dados coletados na pesquisa jurisprudencial, para entender como a autolavagem está sendo tratada na jurisprudência, e haverá uma explicação dos assuntos debatidos nas apelações.

Por fim, será concluído o trabalho com base no que foi estudado nos três capítulos anteriores.

1 AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO

Uma vez que entre as características da lavagem de dinheiro estão a sua complexidade e variedade de métodos, há sempre novos debates acerca de como o Direito deve tratar dos novos assuntos inerentes à matéria. Nesse sentido, um dos temas que tem ganhado relevo no cenário atual é a autolavagem de dinheiro, que tem sido alvo de discussões, uma vez que a legislação brasileira é silente sobre a punição ou não da conduta.

Antes de discutir sobre a possibilidade da punição da autolavagem no Brasil, no entanto, é necessário traçar considerações iniciais para uma melhor compreensão sobre a lavagem de dinheiro em si.

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesse tópico, serão discutidos aspectos introdutórios sobre o delito de lavagem de dinheiro e seu processo de criminalização.

1.1.1 O Delito de Lavagem de Dinheiro e suas Características

O crime de lavagem de dinheiro foi introduzido pela Lei n. 9.613/1998, que traz em seu tipo penal o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A redação do artigo primeiro da Lei foi alterada em 2012 pela Lei n. 12.683/2012. Se antes da alteração legislativa havia um rol taxativo de crimes antecedentes, após a alteração esse dispositivo foi revogado e a expressão “crime” do *caput* foi substituída por “infração penal”, logo, também pode ocorrer lavagem de dinheiro decorrente de contravenções penais.

A lavagem de dinheiro é conceituada pelo COAF² como o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos através de atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal, geralmente envolvendo múltiplas transações usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem compromê-los.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: UNDCP, 1999. p. 4.

Bajo e Bacigalupo³ afirmam que “*La operación del blanqueo de dinero negro equivaldría a aquella operación por la que agua subterránea, desconocida y sin control, pasa a discurrir por la superficie para control y uso.*”. Os autores explicam que o dinheiro ilegal tem que ser lavado necessariamente em algum momento da vida de seu titular para poder ser desfrutado, pois, depois do delito, o titular terá duas opções: confessar a origem da riqueza, e ao menos responder pelo delito que deu origem ao dinheiro; ou proceder à lavagem de dinheiro.

O tipo penal do crime de lavagem de dinheiro possui duas modalidades que formam seu núcleo: ocultar e dissimular. Régis Prado⁴ afirma que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro caso há o mero encobrimento, e, no segundo, há emprego de engano para encobrir e tornar imperceptível.

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.683/2012 também estabeleceu, nos parágrafos primeiro e segundo, a previsão de punição ao tipo penal de intenção e de aquisição ou posse de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, além da participação de grupo possuindo conhecimento de que sua atividade é dirigida à prática de lavagem. Logo, no Brasil são tipificados os três grupos de condutas fáticas, do mesmo modo que na Bélgica, na Irlanda e em Portugal⁵.

Uma das discussões mais antigas com relação ao crime de lavagem de dinheiro é acerca do bem jurídico tutelado por ele. Até hoje não se tem um consenso sobre o assunto, e tampouco a lei estabelece de forma clara qual é o bem tutelado: o que existe são correntes majoritárias e minoritárias. Nesse sentido, segundo Blanco Cordero⁶, a doutrina se encontra dividida, com posições conflitantes que representam diferenças notáveis de interpretação.

Há autores que acreditam que o bem jurídico tutelado pelo crime em questão é a ordem socioeconômica nacional, como Callegari e Weber⁷, por entenderem que a integração dos valores ilícitos na economia acarretaria distorções econômicas e prejuízos à livre concorrência⁸. Outros autores defendem que o bem jurídico é a administração da justiça, pois

³ BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2001. p. 677.

⁴ RÉGIS PRADO, Luiz. Delito de Lavagem de Capitais: um estudo introdutório. **Revista dos Tribunais**, v. 860, p. 433-455, jun. 2007.

⁵ AMBOS, Kai. **Lavagem de Dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007. p. 53.

⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 3. ed. Navarra: Thomson Reuters, 2012.

⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87.

⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de Dinheiro como Mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 1. p. 143-162, jan./mar. 2020.

o criminoso tem a intenção de obstruí-la, impossibilitando a punição dos culpados. Há ainda posicionamentos como o de Podval⁹, que afirma que a ordem socioeconômica não é um bem jurídico, mas sim uma esfera da vida coletiva amparada constitucionalmente e apta a merecer tutela penal.

Lucchesi¹⁰ afirma que também há correntes que defendem que a lavagem de dinheiro ofende o próprio bem jurídico do crime antecedente, não havendo um bem jurídico autônomo. Para essa corrente, não há um bem jurídico relevante a ser tutelado, de modo que a incriminação da lavagem seria apenas uma resposta ao poder econômico de organizações criminosas.

Bajo e Bacigalupo¹¹ aduzem que, na doutrina jurídico-penal, a determinação do bem jurídico tem dado lugar a uma diversidade de opiniões, mas a doutrina dominante entende que o tipo penal da lavagem se caracteriza como um delito pluriofensivo, por proteger tanto a ordem socioeconômica como a administração da justiça. Nesse mesmo sentido está o posicionamento do STJ¹²:

A lavagem de dinheiro é crime pluriofensivo, haja vista tutelar mais de um bem jurídico relevante, identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça.

A perspectiva socioeconômica, segundo Pérez¹³, deve ser levada em conta para caracterizar o bem jurídico da lavagem de dinheiro, e esse aspecto pode ser especificado na ideia da legalidade dos bens que circulam no mercado, que devem ser protegidos contra a incorporação de bens de origem criminosa.

Considerando que já existem diversos delitos que protegem a livre concorrência e o mercado na Lei de Defesa da Concorrência, e que esses crimes se diferem da lavagem de dinheiro na prática, é possível afirmar que o bem jurídico mais diretamente atingido pela lavagem de dinheiro é a administração da justiça, pois essa conduta dificulta a descoberta dos delitos antecedentes, mantém organizações criminosas, entre outras consequências.

⁹ PODVAL, Roberto. O Bem Jurídico do Delito de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

¹⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de Dinheiro como Mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 1. p. 143-162, jan./mar. 2020.

¹¹ BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2001. p. 682.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 922/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019.

¹³ PERÉZ, Carlos Martínez-Buján. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005. p. 499.

O crime de lavagem é classificado pela doutrina como: crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa; material, pois é necessária a constatação do resultado material para a sua consumação; de forma livre, pois não há uma forma vinculada pela lei especial; comissivo, pois é praticado por meio de uma ação; unissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas um agente; e plurissubsistente, na medida em que admite o fracionamento da sua execução por possuir mais de um ato¹⁴.

Sobre a natureza instantânea ou permanente do delito, trata-se de uma discussão mais delicada. Badaró e Bottini¹⁵, ao interpretarem a lavagem de dinheiro teleologicamente, sob o prisma da organização econômica como bem jurídico protegido, concluem pelo caráter instantâneo do delito, seja qual for o tempo da ocultação, pois a organização econômica não é afetada continuamente pela lavagem. No entanto, considerando a administração da justiça como o bem jurídico tutelado, como defendem os autores, o crime é permanente, uma vez que a ocultação consiste em um ato contínuo que mantém obstruída a investigação sobre a origem dos bens. Essa discussão é essencial, visto que suas consequências são refletidas em cálculos prescricionais e na prisão em flagrante.

Uma das principais características do crime de lavagem de dinheiro é a transnacionalização, que reduz a capacidade de investigação e persecução dos crimes praticados¹⁶. A globalização e a integração econômica foram responsáveis pela aparição de uma nova concepção delitiva, mais voltada aos elementos “organização”, “transnacionalidade” e “poder econômico”, praticada por sujeitos poderosos e qualificada pela imaterialidade e pela inviabilidade de referenciá-la a uma pessoa ou coisa individual¹⁷.

Bitencourt¹⁸ traz como característica da lavagem de dinheiro a acessoriedade limitada entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem, pois, a despeito da criminalização autônoma do delito, ele se encontra vinculado à prática de uma infração penal antecedente para que as práticas de ocultação e dissimulação adquiram relevância penal.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 468.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 76 e 77.

¹⁶ MASI, Carlo Velho. **Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 33

¹⁷ *Ibidem*. p. 34 e 35.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 450.

No mesmo sentido, Machado¹⁹ afirma que a acessoriedade não é absoluta entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, pois quando se fala de acessoriedade em relação à lavagem é apenas o reconhecimento da sua autonomia processual em relação à infração penal antecedente e a sua autonomia relativa em relação à infração penal antecedente.

Outras características do crime de lavagem, de acordo com Callegari e Weber²⁰, são: i) a internacionalização das atividades, pois ultrapassam as fronteiras nacionais dos países implicando o desenvolvimento em outros, alterando, desse modo, aspectos relativos à soberania e à jurisdição; ii) a profissionalização do trabalho, pois a maioria dos lavadores dispõe de uma organização altamente profissional para minimizar os riscos da persecução penal e maximizar as oportunidades; iii) a vocação de permanência, que normalmente ocorre nas organizações criminosas; iv) a complexidade ou variedade dos métodos, como uma consequência desse profissionalismo, pois há sempre uma complexidade e variação nos métodos empregados para dificultar o controle e o descobrimento das operações realizadas; v) o volume do fenômeno, que é o volume de capitais de origem delitiva que são objeto da lavagem; e, por fim, vi) a conexão entre redes criminais, na medida em que as estruturas criminais modernas não atuam de forma isolada.

O crime de lavagem de dinheiro é composto por três fases. A primeira delas é a colocação do dinheiro no sistema econômico, na qual o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal com o objetivo de ocultar a origem desses valores²¹. A segunda etapa é a ocultação, que tem como propósito dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, ou seja, quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro²². Por fim, a terceira fase é a integração, a qual visa incorporar os ativos formalmente ao sistema econômico, já com aparência de licitude²³. Segundo Santos²⁴, não é

¹⁹ MACHADO, Tomás Grings. (Re)discutindo os limites da autonomia material do crime de lavagem de dinheiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 78, p. 89-102, jun./jul. 2017. p. 100.

²⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 14-20.

²¹ Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: UNDCP, 1999. p. 11.

²² *Ibidem*. p. 11.

²³ *Ibidem*. p. 12.

²⁴ SANTOS, Humberto Souza. O Dolo de Lavagem de Dinheiro no Direito Penal Brasileiro. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa (orgs.). **Inovações do Direito Penal Econômico: prevenção e repressão da criminalidade empresarial**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 97-113. p. 100.

preciso que se realizem todas as três etapas para que o crime seja consumado, e elas podem existir de maneira independente, simultânea ou superposta.

1.1.2 A Criminalização da Lavagem de Dinheiro no Brasil

O delito de lavagem de dinheiro se expandiu pelos Estados Unidos da América, graças ao crime organizado decorrente da Lei Seca, na década de 1920, que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas com mais de 0,5 de teor alcoólico. Naquela ocasião, Al Capone destacou-se ao contrabandear bebidas e explorar outras atividades ilícitas, o que lhe rendeu uma fortuna ilícita sem que ele fosse preso, pois não havia provas que o relacionassem aos delitos praticados²⁵. Nesse contexto, passou a ser utilizada a expressão “lavagem de dinheiro”, que vem do termo em inglês *money laundering*, utilizada em referência à exploração de máquinas automáticas utilizadas para a lavagem de roupas feita por grupos mafiosos nessa época²⁶.

O primeiro país a tipificar a lavagem de dinheiro foi a Itália, em 1978, após uma onda de sequestros com finalidades econômicas praticados pela máfia, na qual sequestraram Aldo Moro, um influente político da época, gerando forte comoção popular²⁷. O tipo penal trazia a criminalização da substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro²⁸.

Com isso, a lavagem de dinheiro começou a se tornar uma preocupação internacional. Nesse contexto é que foi realizada, em 1988, a Convenção de Viena durante a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que foi o primeiro instrumento internacional de luta contra a lavagem de dinheiro. O principal objetivo desse tratado era promover a cooperação internacional nas

²⁵ GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórica da evolução do combate à lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 12 jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acesso em: 09 out. 2023.

²⁶ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5. ed. rev. at. ampl. Curitiba: Juruá, 2017. p. 23.

²⁷ CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 73.

²⁸ *Ibidem*. p. 73.

hipóteses de tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, mas, além disso, também se destacou por ter sido a primeira convenção a prever um tipo legal de lavagem de dinheiro²⁹.

A Convenção de Viena foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 154/91, sendo que o Brasil se comprometeu a criminalizar a lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico interno. Desse modo, em 1998 foi criada a Lei nº 9.613, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

A própria Lei de Lavagem atribui ao COAF a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. O COAF é uma Unidade Financeira de Inteligência (FIU) e tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados na luta contra delitos dessa natureza³⁰. Essa cooperação é essencial, haja vista o caráter transnacional do crime.

Outro órgão de extrema importância para crime de lavagem é o GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional, que foi criado em 1989 durante uma reunião do G7 e que tem como objetivo a proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra ameaças de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa³¹.

O GAFI criou, em 1990, “As Quarenta Recomendações” como uma iniciativa para combater o uso indevido dos sistemas financeiros por pessoas que buscam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, e revisou a série de Recomendações três vezes até chegar à versão atual³². Uma das recomendações é a de que os países devem aplicar a Lei de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de delitos antecedentes³³.

²⁹ PRADO, Luiz Régis. Delito de Lavagem de Capitais: um estudo introdutório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 860, p. 433-455, jun. 2007.

³⁰ Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: UNDCP, 1999. p. 36.

³¹ SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgfs/pld/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em: 02 set. 2022.

³² GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. Tradução de Deborah Salles. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022. p. 6.

³³ GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. Tradução de Deborah Salles. Disponível em: <https://www.fatf->

Nesse cenário, o Brasil promulgou a Lei n. 12.683/12, que tinha como prerrogativa tornar a persecução penal mais eficiente nos crimes de lavagem de dinheiro. Essa lei foi responsável por revogar o rol taxativo de crimes antecedentes, possibilitando a imputação da lavagem de dinheiro após a prática de contravenção penal, pela inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração, pelo aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões e pela inclusão de novos sujeitos obrigados, como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira e representantes de atletas³⁴.

Essa lei integrou o Brasil na lista dos denominados países de terceira geração, compreendidos como aqueles países cujas leis de lavagem de dinheiro não possuem um rol taxativo, de modo que qualquer ilícito penal pode ser considerado antecedente. Os países de primeira geração são aqueles que contemplam apenas o tráfico de drogas como delito antecedente e suas legislações correspondem às primeiras leis a incriminarem a lavagem de dinheiro, por influência direta da Convenção de Viena. Por fim, a segunda geração possui um rol taxativo de delitos considerados graves, mas não se limita ao tráfico de drogas³⁵.

1.2 A AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO

A autolavagem de dinheiro ocorre quando o próprio agente que obteve os valores provenientes do crime antecedente age de forma a ocultá-los e/ou dissimulá-los, ou seja, não se utiliza de ajuda de terceiros para operar a forma de lavagem³⁶.

Para Horta e Teixeira³⁷, a autolavagem se configura quando o autor do crime produtor também é o autor do crime de lavagem do produto correspondente. Em sentido

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf. Acesso em: 02 set. 2022. p. 13.

³⁴ Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 02 set. 2022.

³⁵ OLIVEIRA, Magno Gomes de. **Lavagem de Dinheiro e Cegueira Deliberada**. Fortaleza: Littere Editora, 2020. p. 58 e 59.

³⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 89.

³⁷ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 10.

semelhante, Blanco Cordero³⁸ afirma que a autolavagem é a aplicação do delito de lavagem de dinheiro ao autor do delito prévio.

Ainda, Bottini e Badaró³⁹ destacam que, embora a lavagem de dinheiro seja unanimemente classificada como um crime comum, a impunidade do autor do crime antecedente a transformaria em crime próprio, pois somente poderia ser praticada por pessoas estranhas ao ilícito original. Assim, cria-se uma ressalva quanto ao sujeito ativo do crime, o que impossibilita a classificação do crime de lavagem como crime comum.

Demetrio Crespo⁴⁰ alerta para o fato de que o crime de lavagem de dinheiro tornou-se um claro exemplo das tendências expansivas de um Direito Penal pouco respeitadas aos princípios, garantias e limites que devem reger a sua interpretação e aplicação. Para o autor, isso pode ser constatado pela própria figura da autolavagem, cuja aplicação conduziria a consequências desproporcionais, como será visto no decorrer deste estudo.

As discussões sobre a autolavagem de dinheiro começaram a se destacar na jurisprudência brasileira em meio ao julgamento do Mensalão, considerado um dos maiores escândalos políticos de todos os tempos no Brasil. Por meio da Ação Penal 470, que tratava, dentre outros, dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o STF começou a discutir sobre o reconhecimento do concurso de crimes nos casos de autolavagem de dinheiro.

Por se tratar de um caso de muita repercussão midiática e de extrema mobilização popular que clamava pela punição dos envolvidos, os julgadores viram-se diante de diversas pressões externas, de modo que suas decisões foram, direta ou indiretamente, afetadas pela comoção social do período.

Seguindo alguns precedentes, inclusive do próprio Tribunal, o STF interpretou o silêncio como autorizador da autolavagem⁴¹. O Ministro Roberto Barroso⁴², em seu voto, concordou com a condenação pelos dois delitos, mas fez uma ressalva no sentido de que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a

³⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. Los Tributos Defraudados como Objeto Material del Delito de Lavado de Activos: el delito tributario como delito prévio del lavado de activos. **Gaceta Penal**, n. 19, p. 160-183, jan. 2011. p. 165.

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 73.

⁴⁰ DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre el Fraude Fiscal como Actividad Delictiva Antecedente del Blanqueo de Dinero. **Nuevo Foro Penal**, n. 87, p. 99-119, jun./dez. 2016. p. 116 e 117.

⁴¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**, v. 933, p. 383-400, jul. 2013.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470 EI-sextos**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2014, DJe 21/08/2014.

aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente já consumado, a fim de evitar dupla incriminação pelo mesmo fato.

Anos mais tarde, no acórdão do HC 165.036 do STF, com relatoria do Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma entendeu que o sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem, admitindo a punição da autolavagem e entendendo pela inexistência de *bis in idem*⁴³.

Em março de 2022, o STJ reforçou a possibilidade de condenação por autolavagem, desde que fique demonstrado que o agente praticou atos diversos e autônomos daqueles que compõem a realização do primeiro crime, de modo que, nessa hipótese, não ocorrerá o fenômeno da consunção⁴⁴. No caso apreciado pela Corte Superior, o agente havia praticado, em atos autônomos, corrupção passiva e condutas que lhe permitiram conferir aura de legalidade aos recursos desviados, de modo que a Corte entendeu que ele deveria responder também pelo delito de lavagem de capitais, sem haver consunção entre os dois crimes⁴⁵.

O STJ já havia se posicionado na edição 166 de Jurisprudências em Teses, reconhecendo que, embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, se comprovado que os atos são diversos e autônomos dos que compõem o crime antecedente, pois assim não ocorreria a consunção⁴⁶.

O GAFI elaborou um relatório em que concluiu que a legislação brasileira não distingue entre o autor do crime antecedente e um terceiro que pratique essas mesmas condutas sem ter cometido os crimes antecedes, além de que não haveria princípio fundamental na lei brasileira que impeça a responsabilização do autor dos crimes antecedentes por lavagem de dinheiro⁴⁷.

A partir dessas considerações, pode-se compreender que, embora já existam algumas discussões sobre a autolavagem nos tribunais superiores, não houve um debate aprofundado

⁴³ BATTINI, Lucas Andrey; SOARES, Rafael Junior. Autolavagem de Dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal e Compliance**, v. 6, p. 145-164, abr./jun. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 989/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022.

⁴⁵ VITAL, Danilo. **Na autolavagem, não há consunção entre corrupção e lavagem de capital, diz STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/stj-reforca-tipificacao-autolavagem-capital-afasta-consuncao>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 166**. 26 mar. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁴⁷ CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 224 e 225.

sobre a possibilidade de punição da autolavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco sobre a adequação dessa punição com o ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Neste capítulo, abordou-se, primeiramente, o delito de lavagem de dinheiro, no qual foram compreendidos alguns de seus aspectos, como o tipo penal, a discussão acerca do bem jurídico tutelado, a classificação do crime, bem como suas características e fases.

A fim de situar o delito na cena atual em que ele está inserido, traçou-se um breve histórico sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro e o contexto de chegada dessa norma ao Brasil.

Em seguida, o capítulo passou ao conceito da autolavagem de dinheiro, fornecendo um panorama geral de como ela foi tratada pela jurisprudência brasileira em seu primeiro momento.

Com este capítulo foi possível concluir que a lavagem de dinheiro é um crime que tem ganhado notabilidade e tem sido alvo de preocupação por parte das autoridades, na medida em que ele não somente pode financiar organizações criminosas, como também possui uma complexidade que dificulta o rastreamento e a investigação do dinheiro usufruído, recorrendo sempre a novas técnicas e métodos para encobrir delitos.

Também se pôde visualizar que há uma tendência internacional de punir cada vez mais essa conduta, abarcando todos os delitos como crimes antecedentes. Viu-se, também, como o combate à lavagem de dinheiro tem ganhado ênfase nos tratados internacionais, ensejando, na atualidade, debates sobre a autolavagem.

Por fim, este primeiro capítulo, ao estabelecer uma compreensão inicial sobre a autolavagem de dinheiro, pontuou que, embora a jurisprudência brasileira tenha optado pela punição dessa conduta, não houve um amplo e profundo debate sobre o tema.

2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS APELAÇÕES CRIMINAIS SOBRE AUTOLAVAGEM NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Para entender melhor como esse tema tem sido aplicado nas decisões pelo Brasil, serão analisadas as apelações criminais dos cinco Tribunais Regionais Federais⁴⁸, através de uma pesquisa nos sites oficiais desses tribunais, utilizando-se do termo “autolavagem”⁴⁹ nas ferramentas de busca, considerando o período de publicação de janeiro de 2016 a março de 2023. A escolha pelo referido corte temporal se justifica na medida em que tenta compreender o panorama geral mais recente da jurisprudência sobre a matéria.

Além das apelações criminais, serão também analisados os embargos de declaração nos casos que tratem de alguma omissão em que a autolavagem seja trazida como um complemento do acórdão.

As análises acontecerão da seguinte forma: primeiro serão descritos os crimes imputados ao(s) réu(s), depois será examinado se houve alguma discussão sobre a punição da autolavagem ou não. Na hipótese de haver discussões sobre a questão, serão delineados os principais aspectos da discussão, para, por fim, extrair a conclusão da turma a respeito da apelação analisada.

Ao final do capítulo, serão retomadas as principais ideias descritas na análise das apelações dos Tribunais Regionais Federais.

2.1 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O TRF 1 é o Tribunal Regional Federal competente para julgar os casos dos estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Amapá, Maranhão, Piauí, Bahia, Tocantins, Mato Grosso, Goiás e o Distrito Federal. Ao buscar o termo “autolavagem” no site oficial do TRF1, foram encontrados três acórdãos, sendo que todos são apelações criminais.

O primeiro acórdão, de número 0008201-27.2007.4.01.3700, foi julgado pela terceira turma, com a relatoria da Juíza Federal Olívia Merlin Silva no dia 16 de fevereiro de 2023 e

⁴⁸ Os Tribunais Regionais Federais foram escolhidos, pois na maioria das vezes o crime de lavagem de dinheiro é de competência federal, e a opção pelas apelações, porque essas decisões tratam do mérito da questão.

⁴⁹ Foi optado por a realização de um recorte apenas na busca desse termo, pois outros termos testados como “exaurimento” e “pós-fato impunível” resultaram em pouquíssimos julgados sobre o tema e muitos julgados sem relação alguma, e o termo “autobranqueamento” e similares não deram nenhum resultado.

publicado no mesmo dia. Uma vez que o inteiro teor da decisão não está disponível, a análise desse acórdão foi baseada em sua ementa.

Nesse caso, houve apelações interpostas tanto pelo Ministério Público quanto por um dos acusados em face da sentença responsável pela condenação pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP). As penas haviam sido fixadas em 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Havia ocorrido também a absolvição da prática dos ilícitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa (art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 288 do CP) por não constituir o fato infração penal como previsto no art. 386, III do CPP.

O Ministério Público Federal recorreu, pedindo a condenação de todos os réus pelo crime de lavagem e associação criminosa. Já o acusado recorreu requerendo o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação e atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Além disso, subsidiariamente, alegou erro determinado por terceiro, insuficiência de provas para condenação e incorreções na dosimetria.

As discussões pela terceira turma partiram da compreensão de que a sentença se manifestara expressamente acerca da comprovação da materialidade e autoria quanto à inserção de dados falsos em sistema de informações, havendo diversas provas nesse sentido. A turma também reconheceu que a conduta da lavagem de dinheiro necessita de demonstração inequívoca e autônoma quanto à intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente.

No referido acórdão, foi citado um julgado do STF que consolidava o posicionamento no sentido de que a configuração do crime de lavagem de dinheiro exige que os atos alusivos à ocultação ou à dissimulação demonstrem autonomia em relação à estrutura típica do crime antecedente. Assim, reconhecendo que a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto da infração penal antecedente, a turma entendeu que esse requisito não podia ser verificado naquela hipótese.

O entendimento firmado no acórdão foi no sentido de que não havia elementos de provas que caracterizassem a prática de atos de dissimulação e ocultação dos proveitos dos crimes visando dificultar a rastreabilidade de origem criminosa, mas somente a transferência de valores ilícitos em favor dos réus, provenientes do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação.

As demais discussões versaram sobre os outros delitos imputados e a dosimetria da pena, o que é de menor relevância para o presente estudo.

Por fim, a turma decidiu, por unanimidade, pelo desprovimento das apelações do MPF e do acusado.

É possível verificar que no caso apreciado a turma entendeu que não ocorrera lavagem de dinheiro, devido à ausência de demonstração inequívoca e autônoma da intenção de ocultar ou dissimular. Desse modo, a discussão sequer chegou ao ponto de verificar a punibilidade ou não da autolavagem, apenas citando um julgado do STF que afirma que a autolavagem de dinheiro pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente já consumado.

O segundo acórdão do TRF 1 é o de número 0013314-31.2013.4.01.3900, julgado no dia 17 de agosto de 2022 pela terceira turma. Apesar de ter como relator o Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, foi convocada como relatora a Juíza Federal Olívia Mérilin Silva. Esse acórdão também não possui o inteiro teor disponível, de modo que a análise foi também baseada apenas na ementa.

A apelação foi interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgara improcedente a acusação do delito presente no art. 1º, §1º, inciso II da Lei 9.613/98 em razão da absolvição sumária dos delitos considerados crimes antecedentes (peculato e organização criminosa) em ação penal anterior.

A ementa descreve que a denúncia imputara às acusadas a prática de atos de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes antecedentes de peculato e organização criminosa por elas supostamente cometidos, o que seria considerado autolavagem. Os julgadores entenderam que, por serem condutas distintas, que atingem bens jurídicos que não se confundem, a autolavagem pode ser admitida sem ser considerada *bis in idem*.

Além disso, houve a mesma discussão do acórdão anterior sobre a necessidade de demonstração de autonomia entre os atos alusivos à ocultação ou dissimulação e a infração penal antecedente, citando-se os mesmos julgados do STF, inclusive aquele que afirma que a autolavagem de dinheiro pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente já consumado.

No acórdão se entendeu, ainda, que não havia, naquele caso, elementos probatórios que demonstrassem que as rés buscaram ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores, sendo que o recebimento e a transferência narrados configuravam-se como mero recebimento

do produto do crime de peculato. Desse modo, a apelação teve o provimento negado por unanimidade.

Nesse caso, por menor que fosse, ainda houve uma discussão acerca da possibilidade de punição da autolavagem, alegando que isso seria possível em razão dos diferentes bens jurídicos da lavagem de dinheiro e do delito antecedente, de modo que não constituiria *bis in idem*.

O terceiro e último acórdão do TRF 1 é o de número 0007326-56.2014.4.01.4300, que foi julgado pela quarta turma no dia 30 de outubro de 2017 com o Desembargador Federal Olindo Menezes como relator e o Desembargador Federal Cândido Ribeiro como revisor.

No caso em questão, o Ministério Público Federal e o acusado recorreram da sentença que condenara o réu a 21 anos e 8 meses de reclusão e 1.005 dias-multa pela prática de estelionato qualificado (art. 171, caput, e § 3º, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

O Ministério Público Federal insurgiu-se, em sua apelação, contra o não incremento da pena-base referente ao delito previsto no art. 333 do Código Penal, a despeito da relevância do comportamento da vítima, e contra a majoração da pena em apenas 1/5 pela aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613.

Já o réu alegou inexistir comprovação de sua autoria, destacando que o ônus da prova era da acusação, além de discordar da decretação da perda de um veículo e de valores em favor da União e de pugnar pela redução da pena privativa de liberdade, por considerá-la exorbitante e arbitrária.

No voto do relator, é possível ter acesso à conduta do réu, que foi a de aliciar terceiros para que efetuassem saques de parcelas liberadas do benefício com a intenção de evitar ser reconhecido e dissimular a origem dos valores obtidos. Os aliciados devolviam a maior parte do valor subtraído ao réu via depósitos, em dinheiro ou na sua conta poupança, após resgatarem os benefícios, por meio da utilização dos cartões cidadão ou de documentos de identificação falsos. Com esse dinheiro recebido pelos aliciados, o réu adquiria bens em nome de terceiros e construía uma casa. Desse modo, a conduta teria sido indicada como autolavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de estelionato.

O relator citou o julgado do STF da AP 470 que afirma que a autolavagem de dinheiro pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos dos produtos do delito anterior já consumado. Ele afirmou, ainda, que o depósito dos valores oriundos do crime antecedente na

conta bancária do acusado da prática de lavagem de dinheiro era inidôneo ao tipo penal de ocultação ou dissimulação, pois a divisão do produto do crime de estelionato entre os agentes seria insuficiente para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro. A decisão também abordou a ausência de descrição dos bens adquiridos e da identidade dos terceiros em nome de quem esses bens estariam registrados, e que, portanto, seria inadmissível a condenação do acusado por fatos que não foram descritos suficientemente na denúncia.

Por outro lado, o relator descreveu que o uso do dinheiro proveniente do estelionato para a construção da casa seria idôneo à caracterização do crime de lavagem, e reforçou sua ideia com o mesmo julgado do STF, segundo o qual a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos que permitam a aparência de licitude ao produto do crime, de modo que, no caso do concurso entre os delitos de estelionato e lavagem, seria necessária a inserção do produto do crime na economia formal.

Como a sentença não havia comprovado a prática do crime de lavagem mediante a aplicação dos recursos ilícitos na construção de uma casa, afirmando somente que o réu teria usado os recursos para sua aquisição, divergindo da denúncia, o relator absolveu o acusado em relação à imputação do delito de lavagem de dinheiro, diante da inexistência de provas suficientes à condenação.

O revisor acompanhou o relator para absolver o sentenciado quanto ao delito de lavagem de dinheiro, justificando sua decisão com o argumento de que esse caso configuraria autolavagem, sendo essa conduta atípica nos termos do julgado do STF, e que não havia comprovação idônea do crime.

Por fim, a turma decidiu pelo parcial provimento à apelação do acusado, de modo a reduzir a sua condenação, e pelo não provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Esse julgamento trouxe, no voto do revisor, a indicação clara de que a autolavagem não poderia ser punida, mesmo se houvesse a configuração da lavagem de dinheiro naquele caso, por se tratar de uma figura atípica.

2.2 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O TRF2 é o tribunal que abrange os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Ao digitar o termo “autolavagem” no campo de buscas do site oficial do tribunal, esta pesquisa não obteve nenhum resultado. Desse modo, passa-se aos resultados obtidos das buscas nos demais Tribunais Regionais Federais.

2.3 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O TRF3 é o tribunal que tem sob sua jurisdição os estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. A pesquisa no site oficial do tribunal resultou em 8 acórdãos, sendo 4 apelações criminais, 3 *habeas corpus* criminais e 1 ação penal de procedimento ordinário. De toda forma, segundo as delimitações já estabelecidas neste trabalho, serão analisadas apenas as apelações.

O primeiro acórdão, de número 0003375-95.2001.4.03.6000, teve como relator o Desembargador Federal José Marcos Lunardelli e foi julgado pela 11ª turma no dia 05 de dezembro de 2022 e publicado no dia 09 de dezembro de 2022. Os réus recorreram da sentença que os condenara pela prática do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98.

A denúncia afirmara que os réus haviam ocultado em suas contas correntes pessoais e outras contas vinculadas a pessoas jurídicas a origem e a propriedade de valores decorrentes do delito de contrabando e descaminho de eletrônicos.

Os réus pertenciam todos à mesma família que tinha envolvimento com a prática reiterada de contrabando de cigarros e descaminho de eletrônicos, como investigado pela Operação Hidra de Maringá e pela Operação Nicotina na Bahia. Os produtos ilegais eram transportados em caminhões registrados no nome de uma empresa de café da família, e, para escamotear os valores desses delitos, os acusados teriam movimentado os valores nas contas bancárias. No período de 2002 a 2005, a movimentação financeira incompatível era em torno de R\$ 1.215.891,00, sem que houvesse declaração de renda hábil para justificar esses valores.

Dos doze membros da família julgados, seis haviam sido absolvidos por falta de provas suficientes para condenação; três por não constituir infração penal; dois haviam sido condenados pelo crime de lavagem de dinheiro; e um havia tido a extinção da punibilidade decretada em razão da prescrição por idade.

Os réus trouxeram em suas apelações argumentos como inépcia da denúncia, ausência de provas sólidas de autoria e materialidade dos crimes antecedentes e da lavagem, prescrição da pretensão punitiva, ausência de provas de ocorrência do fato gerador da autuação realizada em seu desfavor, aplicação por analogia das disposições extintivas da punibilidade constantes da legislação atinente aos crimes contra a ordem tributária, provas de que os rendimentos e bens teriam origem lícita, entre outros.

Em resumo, um dos réus havia sido condenado anteriormente pelo contrabando e pelo descaminho, o que configuraria a autolavagem no caso de também haver condenação pela lavagem de dinheiro; e o outro réu não havia sido condenado por esses crimes antecedentes, muito embora seu nome houvesse sido citado no processo por diversas vezes.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões com referência expressa apenas ao recurso de apelação de um dos condenados.

O relator, em seu voto, analisou ponto a ponto cada argumento apresentado. Uma vez que a ênfase desta análise se dá em torno da autolavagem, extrai-se como relevante, dos argumentos trazidos pelo relator, que a autolavagem foi citada como uma hipótese, e não como uma necessidade para a condenação por lavagem de dinheiro. Ou seja, segundo o entendimento do relator, seria possível a condenação de lavagem de dinheiro mesmo quando o autor não fosse o mesmo dos delitos antecedentes.

Desse modo, o relator rejeitou a tese recursal de um dos condenados, segundo a qual a ausência de condenação pessoal do referido réu quanto às práticas de contrabando, descaminho ou quadrilha impediria a condenação pelo crime de lavagem de capitais.

Por fim, a turma decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, de modo que houve redução da pena do réu que havia cometido autolavagem, e foi negado o provimento da apelação do outro réu.

O segundo acórdão, de número 0006557-30.2017.4.03.6000, foi julgado pela 11ª turma no dia 06 de junho de 2022 e publicado no dia 13 de junho de 2022 com a relatoria do Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis.

O caso em questão dizia respeito a um recurso de apelação interposto pelo acusado em face da sentença que o condenara pelo crime de lavagem de dinheiro por diversas vezes, mas o absolvera de uma lavagem de dinheiro e de associação criminosa.

A denúncia narrara que o apelante e outros dois sujeitos haviam se associado em caráter estável para praticar o delito de lavagem de dinheiro, que tinha como crime antecedente o tráfico de drogas. O recorrente passara a atuar na condição de “testa de ferro” a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro de tráfico internacional de drogas na ocultação de propriedade de bens, como veículos e propriedades.

Em sua apelação, o réu alegou a nulidade das interceptações telefônicas; afirmou que o simples fato de manter o registro administrativo do bem em nome de terceiro não seria suficiente para o reconhecimento da infração penal; que não havia dissimulação na propriedade dos veículos; que a lei civil permitia a transferência de propriedade de bens

móveis (o que não configuraria lavagem de dinheiro); que tinha o hábito de retirar veículos por meio da pessoa jurídica para ter desconto e não ter multas; que inexistiriam atos posteriores visando à legalização dos recursos empregados na aquisição dos veículos; e que em relação a um determinado veículo a compra havia sido feita para outrem.

Como se percebe a partir do referido caso, nem a própria infração do réu caracterizaria autolavagem, pois estava demonstrado de forma clara que ele não havia sido o autor do crime antecedente. No voto, o termo autolavagem apareceu três vezes: em uma citação de um artigo que explica sobre a necessidade ou não de o delito ser antecedente ou se ele pode ser subjacente; e duas vezes em um julgado do STF sobre recebimento clandestino da vantagem indevida, dissimulação e ocultação.

Por fim, a turma decidiu por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para afastar a rubrica da conduta social e para ajustar a fração majorante empregada em razão da valoração negativa da rubrica da personalidade de todas as dosimetrias de pena do recorrente.

O terceiro acórdão, julgado pela 11ª turma no dia 06 de junho de 2022 e publicado no dia 09 de junho de 2022 sob o número 0014478-74.2016.4.03.6000, teve como relator o desembargador federal Fausto Martin de Sanctis.

Trata-se do mesmo caso do acórdão anterior, mas houve desmembramento da ação penal inicial e a apelação foi interposta por outro réu. O recorrente interpôs apelação contra a sentença que o condenara pelos crimes de associação criminosa para o tráfico de drogas transnacional (art. 35 c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998), totalizando uma pena de mais de oito anos de reclusão. Diferentemente do acórdão anterior, neste é possível verificar a condenação por autolavagem, pois o réu fora condenado tanto pela autoria do delito antecedente como pela lavagem de dinheiro.

O recurso do réu trazia como argumentos a absolvição das imputações em razão de violação à regra disposta no art. 155 do Código de Processo Penal; absolvição em relação à imputação do delito de lavagem de dinheiro à luz da pretérita celebração de transação penal devidamente cumprida; absolvição em relação à imputação do delito de associação para a traficância transnacional, à luz da inexistência de substrato probatório mínimo e da não comprovação do dolo específico e do requisito da estabilidade; afastamento da causa de aumento de pena elencada no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006; alteração da pena-base em razão de violação ao art. 59 do Código Penal e ao entendimento plasmado na súmula 444/STJ, bem como à luz de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia

e da não culpabilidade; reconhecimento da atenuante da menoridade; ajuste da fração majorante reconhecida em razão da aplicação da causa de aumento de pena descrita no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e ajuste da pena-base afeta ao delito de lavagem de dinheiro.

O voto do relator entendeu que não havia prova necessária no sentido de que o dinheiro pego em posse do réu seria introduzido no mercado lícito nacional de forma dissimulada, de modo que o acórdão o absolveu pela imputação do delito de lavagem de dinheiro.

O termo autolavagem apareceu no voto nos mesmos casos do acórdão anterior, na citação do artigo e no julgado do STF, nos quais o foco da discussão em si não era propriamente a autolavagem.

Por fim, decidiu-se dar parcial provimento ao recurso de apelação do réu, absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro; aplicando a atenuante de menoridade; ajustando a fração majorante decorrente da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006; e ajustando a pena de multa a critérios de proporcionalidade em face da pena corporal aplicada.

Por fim, o último acórdão, de número 0007756-87.2017.4.03.6000, foi relatado pelo Desembargador Federal José Marcos Lunardelli e julgado pela 11ª turma no dia 03 de setembro de 2021, tendo sido publicado no dia 14 de setembro de 2021.

A apelação foi interposta pela defesa do réu em face da sentença que o condenara por falsa identidade e o absolvera da lavagem de dinheiro, por não consistir o fato em infração penal, além de reconhecer a prescrição retroativa.

O recurso alegava que, como havia sido determinada a absolvição e prescrição, não havia razão para a decretação do perdimento dos valores apreendidos em favor da União.

O relator concordou com a apelação, reconhecendo que o art. 92, II, do CP traz a hipótese de perda dos bens somente no caso de condenação do acusado, o que não ocorrera naquele caso. Para demonstrar isso, o relator citou um trecho da sentença em que havia o fundamento da absolvição, que era a ausência de prova da materialidade do delito. Foi nesse momento em que foi abordada a autolavagem, ao explicar que na lavagem de dinheiro é possível haver o mesmo autor do delito antecedente, diferentemente do favorecimento real.

Por fim, foi decidido pelo provimento da apelação para reformar a sentença na parte que havia decretado o perdimento do valor apreendido.

2.4 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Esse tribunal é o responsável por julgar feitos dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Após pesquisar “autolavagem” no site oficial do tribunal, foram encontrados 61 documentos, de modo que foi necessário restringir a busca apenas às apelações criminais, do que resultou um total de 25 acórdãos. Desse resultado apareceram, ainda, quatro embargos de declaração, sendo que 3 foram excluídos da seleção por não trazerem incremento à decisão sobre autolavagem, resultando em 22 apelações criminais.

O primeiro acórdão, de número 5056428-75.2018.4.04.7100, foi julgado no dia 9 de dezembro de 2022 pela sétima turma, com o Juiz Federal Danilo Pereira Junior como relator e o Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli como revisor.

A apelação foi do réu em face da sentença que o condenara por peculato onze vezes e por lavagem de dinheiro cinco vezes, mas o absolvera em relação a uma denúncia de lavagem de dinheiro. Nas razões, a defesa do réu afirmou que não se tratava de lavagem de dinheiro, mas sim de apropriação indébita, que teria sido absorvida pelo peculato, requerendo, desse modo, a fixação das penas dos delitos de peculato no mínimo legal.

No voto, primeiro o relator comprovou a materialidade e a autoria dos peculatos, e, depois de analisar que não havia causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, evidenciou o dolo para, então, condenar o recorrente pelo peculato onze vezes.

Em seguida, o relator passou a tratar do crime de lavagem de dinheiro, ocasião na qual citou a autolavagem pela primeira vez ao afirmar que na lavagem de dinheiro não é exigido que o agente tenha participado da infração antecedente, bastando que se tenha consciência da ilicitude dos valores. Segundo o entendimento do relator, no caso de autolavagem a ciência da origem criminosa é pressuposta, o que permite entender que o tribunal pune a autolavagem de dinheiro.

O relator também analisou cada caso de lavagem de dinheiro envolvendo o recorrente, até que, no caso em que o recorrente havia sido absolvido, citou o julgado do STF na AP 470, que destaca que a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos do crime antecedente, mesmo que haja consumações simultâneas. Como naquele caso apreciado não havia ocorrido a operação de saque e, depois, a operação de depósito, sendo apenas a transferência bancária, entendeu-se que essa constituía um mero exaurimento dos crimes de peculato, não havendo qualquer ato posterior às

transferências. Desse modo, foi reconhecida a atipicidade da conduta em relação a lavagem de dinheiro.

Outra observação importante se deu na análise da primeira lavagem de dinheiro, na qual o relator informou que a lavagem de capitais constitui crime autônomo em relação ao delito antecedente, não configurando mero exaurimento do crime anterior. Aduziu o relator que a lavagem não pode constituir *post factum* impunível, pois possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica e conteúdo de culpabilidade própria, além de inexistir no ordenamento jurídico qualquer previsão excluindo a responsabilidade do autor da infração antecedente pelo delito posterior.

Mantendo a decisão da sentença, o relator condenou o apelante por cinco lavagens de dinheiro e o absolveu por uma. Por fim, ele votou por dar parcial provimento ao recurso, apenas reduzindo a pena. A sétima turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso.

O segundo acórdão é o de número 5045132-26.2022.4.04.7000, que teve a relatoria do Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli e foi julgado no dia 10 de dezembro de 2022 pela sétima turma.

O caso se tratava de uma apelação interposta pela ré em face da sentença que havia julgado improcedente o pedido de levantamento de sequestro de um veículo. A defesa alegou que houve excesso de prazo para a manutenção do sequestro; que a representação pela medida constritiva estava embasada em diligências compartilhadas de outros procedimentos investigatórios; e que havia pareceres aduzidos pelo Ministério Público Federal que afirmavam que o procedimento carecia de indícios de autoria e materialidade delitiva.

O relator afirmou, em seu voto, que, embora a questão da legalidade da medida constritiva de sequestro não tivesse sido atacada diretamente no incidente de restituição, o tema já havia sido debatido naquela Corte, e citou a ementa da Apelação Criminal nº 5008878-88.2021.4.04.700, julgada no dia 30 de setembro de 2022 (que tinha como relator originário o Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli), na qual havia a menção ao termo autolavagem. Essa foi a única vez em que o termo foi citado no caso, e não houve nenhuma discussão acerca da matéria, de modo que o debate girou em torno das medidas constritivas.

Por fim, foi negado provimento à apelação por unanimidade, mantendo-se o sequestro do veículo.

O terceiro acórdão, de número 5017641-83.2018.4.04.7000, foi julgado pela sétima turma no dia 25 de outubro de 2022 e teve como relator o Desembargador Federal Luiz Carlos

Canalli. Essa decisão respondia a embargos de declaração opostos pelas partes, que, por suprirem uma omissão, integram o conteúdo da apelação, na medida em que a matéria haveria de ter sido tratada no próprio acórdão.

A defesa opôs embargos face à omissão do Acórdão no que diz respeito ao aresto embargado, de modo que foi acrescentada essa fundamentação na decisão sem qualquer alteração no julgamento. No voto, o relator pontuou que os embargantes haviam sido condenados pelos crimes de descaminho e de lavagem de dinheiro em concurso formal, uma vez que cederam seus cartões de crédito e suas contas bancárias a um terceiro sabendo das atividades ilícitas por ele desenvolvidas.

O relator explicou, em sua decisão, que o caso apresentado não se tratava de autolavagem, mas oportunamente destacou que a autolavagem é aceita pela doutrina e jurisprudência majoritária, explicando que a autolavagem se configura quando o crime antecedente e a lavagem de dinheiro forem praticados pelo mesmo agente.

O resultado foi de acolhimento dos aclaratórios para sanar omissão e para acrescentar fundamentação pertinente ao aresto embargado, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

O próximo acórdão foi julgado no dia cinco de outubro de 2022 pela oitava turma, sob o número de 5024266-70.2017.4.04.7000, com a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto e o Juiz Federal Loraci Flores de Lima como revisor. O caso tratava de seis réus, sendo que alguns haviam sido denunciados por corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), outros por lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, e §4º da Lei n. 9.613/98) e outros, ainda, por pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13).

Dois réus apelaram alegando que os pagamentos realizados pelas empreiteiras não poderiam configurar corrupção e lavagem de dinheiro ao mesmo tempo, sustentando que, caso a alegada simulação de contratos de prestação de serviços tivesse ocorrido de fato, ela representaria meramente um meio ou fase necessária para a consecução do crime de corrupção.

O relator expôs que, se a intenção não fosse a de ocultar e dissimular, os pagamentos teriam ocorrido sem o uso de contratos fictícios. Também pontuou que o exaurimento da corrupção passiva se caracteriza pela simples entrega da vantagem indevida, sendo que as condutas imputadas naquele caso só consistiriam em exaurimento ou pós-fato impunível do crime de corrupção caso a propina tivesse sido entregue em mãos ou em depósito direto nas contas tituladas pelos apelantes.

Então, o relator transcreveu uma parte da fundamentação da sentença, na qual o magistrado de primeiro grau evocara um julgado segundo o qual a possibilidade de incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente já consumado, sendo essa a única citação direta à autolavagem.

A turma decidiu por unanimidade dar parcial provimento às apelações dos últimos dois réus citados.

O acórdão seguinte é o de número 5022242-85.2016.4.04.7200, que teve como relator o Juiz Federal Danilo Pereira Junior e como revisora a Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene. O acórdão foi julgado pela sétima turma no dia 28 de junho de 2022.

Nesse caso, os réus haviam sido denunciados por fraude à execução, falsidade ideológica, usurpação de patrimônio da União e lavagem de dinheiro. Um dos réus fizera uma transação penal e os outros haviam sido condenados por todos os delitos da denúncia. Esses três condenados apelaram, sendo que um deles alegou que a sentença havia inovado em relação à denúncia, sem descrição precisa do objeto material de cada conduta supostamente de lavagem de dinheiro, ignorando que a imputação seria de autolavagem e omitindo-se a respeito do elemento subjetivo.

Em seu voto, o relator entendeu que o argumento do réu não deveria prosperar, uma vez que a sentença não havia inovado quanto à imputação de lavagem de capitais praticada pelo autor do crime antecedente, destacando o entendimento do STF no sentido da possibilidade de condenação por autolavagem, não havendo *bis in idem*. Além disso, o relator também explorou o argumento de que não ocorre consunção entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Por fim, o relator tratou da autolavagem, recorrendo a mais um julgado para afirmar que a autolavagem contempla a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente acerca da disponibilidade econômica dos rendimentos ilícitos.

O recurso do réu teve parcial provimento por unanimidade em relação à diminuição de sua pena privativa de liberdade e de multa, mas não houve alteração na condenação dos delitos.

O acórdão seguinte, de número 5049519-12.2021.4.04.7100, foi julgado no dia 26 de abril de 2022 pela sétima turma, com a Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene como relatora e o Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli como revisor.

A apelação desse caso foi interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenara o réu por lavagem de dinheiro, mas havia substituído os quatro anos de reclusão

por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária. O Ministério Público alegou, em sede recursal, que o acusado não preenchia os requisitos do artigo 44 do Código Penal, em razão dos antecedentes e da personalidade voltada para o crime.

Há uma menção ao termo “autolavagem” no caso, destinada somente a informar que não é obrigatório que o agente ativo do delito da lavagem seja o mesmo do crime antecedente, mas que ele deve ter consciência da ilicitude dos bens ou direitos lavados, sendo que, no caso de autolavagem, a ciência da origem criminosa é, por consequência, pressuposta.

A relatora decidiu por reduzir a pena privativa de liberdade para três anos e seis meses de reclusão, negando provimento à apelação. O revisor acompanhou a relatora quanto ao mérito, mas divergiu da solução preconizada na dosimetria, mantendo a pena corporal infligida. Ao final, por maioria, decidiu-se negar provimento à apelação, ficando parcialmente vencida a relatora.

O acórdão consecutivo é o de número 5090946-33.2014.4.04.7100, que teve como relator o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto e como revisor o Juiz Federal Nivaldo Brunoni, sendo julgado pela oitava turma no dia 09 de fevereiro de 2022.

No caso em questão, um apelante fora denunciado por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, com aumento de pena por ser ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. O outro apelante, por sua vez, fora denunciado por corrupção ativa. O primeiro havia sido condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e multa e o segundo à pena de 3 anos, 4 meses de reclusão e multa.

O apelante condenado por lavagem de dinheiro alegou em seu recurso que jamais possuiu dolo de ocultar ou dissimular seu patrimônio, e que tampouco havia adentrado em qualquer das fases constitutivas do delito de lavagem de ativos, de modo que os valores encontrados em sua residência possuíam origem lícita. Afirmou o apelante que ocorrera a simples guarda de valores em espécie no carro que estava em nome de sua filha, e que o veículo estava estacionado em sua residência, pois ela estava viajando.

Diante disso, o relator destacou um recente caso julgado pelo STF no qual se entendeu que a mera ocultação, em casa, do produto de infrações penais antecedentes evidencia conduta desvestida de tipicidade penal, até porque é imprescindível, para a configuração da autolavagem, a prática de atos subsequentes e autônomos em relação ao

crime antecedente de corrupção passiva. Assim, o relator entendeu que não houve lavagem de dinheiro no caso, pois não houve a demonstração inequívoca e autônoma da intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal prévia.

Assim, a turma, por unanimidade, decidiu: não conhecer a apelação criminal interposta pela defesa do segundo réu; negar provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal; e dar parcial provimento à apelação criminal interposta pela defesa do primeiro réu, absolvendo-o da lavagem de dinheiro.

O outro acórdão teve como relator o Juiz Federal Nivaldo Brunoni e como revisor o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. O acórdão, de número 5013360-66.2018.4.04.7200, foi julgado no dia 15 de setembro de 2021 pela oitava turma.

O apelante havia sido denunciado por obter financiamento em instituição financeira mediante fraude e lavagem de dinheiro, mas fora condenado apenas pelo primeiro delito, sendo absolvido da lavagem. O Ministério Público Federal apelou da decisão, requerendo a condenação pela lavagem de ativos, sob a alegação de não haver exaurimento do crime financeiro na conduta de vender o bem financiado no mercado clandestino. O réu, por sua vez, também recorreu, argumentando não ter sido comprovado a autoria do delito. A Procuradoria Regional da República manifestou-se a favor do provimento da apelação da acusação.

O relator iniciou seu voto afirmando que o crime de lavagem de dinheiro envolve o produto de infrações penais antecedentes, de modo a resguardar e viabilizar o seu proveito sem alcançar o conhecimento das autoridades. Destacou um julgado do próprio Tribunal Regional Federal que, por sua vez, faz menção ao julgado do STF que determina que a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente.

Na prática, o que havia ocorrido fora a compra de um carro com o dinheiro. O relator afirmou, na decisão, que o dolo na lavagem de dinheiro é caracterizado pelo intuito de escamotear ou inviabilizar a punição do crime antecedente, razão pela qual a conduta de gastar o dinheiro auferido com o crime anterior não configuraria lavagem de dinheiro. Portanto, enfatizou o relator, não se pode confundir o exaurimento do crime antecedente com lavagem de dinheiro.

Assim, o relator decidiu por negar provimento às apelações do réu e da acusação, o que depois foi acatado por unanimidade pela turma.

O próximo acórdão, de número 5043130-64.2014.4.04.7000, foi julgado no dia 23 de junho de 2021 pela oitava turma, sendo que o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto foi o relator do caso e o Desembargador Federal Leandro Paulsen foi o revisor.

Esse acórdão é parte da Operação Lava Jato, e as condutas tinham relação com tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O apelante havia sido absolvido do crime de evasão fraudulenta de divisas por falta de provas, mas condenado por lavagem de dinheiro à pena de 5 anos e 6 meses e multa. A defesa apelou alegando falta de provas para a condenação.

A menção à autolavagem foi feita no relatório para demonstrar que a ciência da origem ilícita dos valores lavados poderia ser inferida, pois o apelante tinha envolvimento com o tráfico de drogas, o que configuraria a autolavagem.

O relator afirmou que a legislação pátria não exige a condenação ou a comprovação do crime antecedente, mas apenas a demonstração de que os valores são ilícitos. A decisão não citou o termo “autolavagem”. Por fim, decidiu dar parcial provimento à apelação criminal, mas mantendo a condenação por lavagem de dinheiro e apenas reduzindo a pena-base, que era o pedido subsidiário da defesa, o que foi acatado por unanimidade pela oitava turma.

O acórdão sucessor é o de número 5016027-72.2020.4.04.7000 que, possuindo como relator o Juiz Federal Nivaldo Brunoni como revisora a Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, foi julgado pela sétima turma no dia 10 de novembro de 2020.

Esse caso não abordava lavagem de dinheiro, de modo que os réus haviam sido denunciados e condenados pelo crime de tráfico de drogas transnacional. A única menção à autolavagem surgiu em meio à citação de um julgado do próprio TRF4, no qual o principal foco é em relação ao regime de cumprimento de pena. O relator deu parcial provimento ao apelo dos réus, reconhecendo uma minorante, o que alterou o regime de início de cumprimento da pena privativa de liberdade. A sétima turma acatou por unanimidade.

O próximo acórdão de número 5074831-97.2015.4.04.7100 foi julgado no dia 10 de novembro de 2020 pela sétima turma, com relatoria da Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e com a revisão da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene.

Os apelantes haviam sido denunciados por associação criminosa na forma disciplinada pela Convenção de Palermo (art. 288 do Código Penal), por fazerem operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição

financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (art. 16 da Lei n. 7.492/86); manterem depósitos não declarados à repartição federal competente no exterior (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86); e por lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso VI, da Lei n. 9.613/98 com aumento de pena do §4º do mesmo artigo).

Um dos apelantes fora condenado à pena de 14 anos, 4 meses, 26 dias de reclusão e multa pelos crimes denunciados; o outro à pena de 14 anos, 1 mês, 3 dias de reclusão e multa pelos mesmos delitos.

O Ministério Público Federal apelou requerendo aumento de pena. O primeiro apelante alegou, dentre outros, a prescrição, ausência de provas nos autos, ausência de dolo e desconhecimento da origem ilícita do dinheiro. O segundo também alegou prescrição, ausência de provas de vínculo com qualquer instituição financeira, ausência de demonstração fática da ocultação de valores ilícitos, entre outras questões.

A relatora entendeu que estava comprovada a prática de lavagem de dinheiro por ambos os réus, pois não havia dúvida de sua ciência quanto à ilicitude dos valores lavados, sendo que se tratava, no caso, de autolavagem, na medida em que os réus foram os próprios autores do crime antecedente. Além disso, o exame da prova deixava clara a tentativa dos réus de dar aparência de licitude às operações que realizavam ao operar instituição financeira irregular. Assim, para a relatora, o argumento da defesa de que não havia ciência da ilicitude dos valores seria inútil, visto que se tratava de autolavagem. Ela considerou, por fim, os atos de liquidação externa das operações de câmbio como capazes de configurar crimes autônomos de lavagem de ativos.

A Desembargadora relatora manteve a condenação por lavagem de dinheiro, destacando um julgado do STF sobre autolavagem, no qual determina-se que, para não haver *bis in idem*, é necessária a realização de atos pelo agente corrompido que visem à inserção do produto do crime na economia formal.

Por fim, a turma decidiu por unanimidade, pelo parcial provimento dos recursos dos apelantes, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à manutenção de depósitos irregulares no exterior e associação criminosa, mantendo a condenação pelo delito de instituição financeira clandestina e lavagem de dinheiro. Em relação à apelação do Parquet, concedeu parcial provimento a fim de reconhecer a incidência da causa de aumento do art. 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Já o acórdão de número 5018281-86.2018.4.04.7000 contou com a Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani como relatora, a Desembargadora Federal Salise Monteiro

Sanchotene como revisora e a Juíza Federal Bianca Georgia Cruz Arenhart como relatora do acórdão. O julgamento foi realizado pela sétima turma no dia 15 de setembro de 2020.

A denúncia tratava de dois réus, cônjuges, informando que o marido utilizava a conta da esposa para lavar dinheiro, sendo que ela, supostamente, sabia da ilicitude dos atos e o ajudava. A sentença condenara o homem à pena de 9 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e multa por lavagem de dinheiro e absolvera a mulher por ausência de provas.

Diante disso, a defesa do apelante postulou pela delimitação temporal da imputação da lavagem de dinheiro a partir do período de investigação; pela absolvição do réu por um dos fatos, pois a aquisição do imóvel não configuraria ato de lavagem de dinheiro, alegando que se tratava de recebimentos do tráfico de drogas, não havendo ocultação ou dissimulação; e afirmando que o apelante sequer fora denunciado pelo delito de tráfico de drogas.

A relatora apresentou, então, algumas provas de que o apelante já havia sido processado por associação ao tráfico, além de concordar com a defesa de que não havia dolo de ocultação da propriedade do bem narrado na denúncia. Assim, o absolveu do segundo fato, reduzindo sua pena para 6 anos.

A revisora, por seu turno, discordou da relatora acerca do segundo fato, pontuando que os denunciados haviam dissimulado a origem do produto auferido com o tráfico de drogas, com que estavam envolvidos desde o início de 2015, o que configuraria autolavagem de dinheiro. A Desembargadora, então, passou a explicar que a autolavagem ocorre quando o autor da infração antecedente também é o autor da lavagem, citando, para tanto, um trecho do livro de Renato Brasileiro de Lima⁵⁰ que informa que há países que proíbem essa incriminação por ambos os delitos, mas que no Brasil inexistente tal vedação. A doutrina traz, também, os conflitos envolvendo o tema, explicando que parte da doutrina nacional não é a favor da punição da autolavagem em razão da equiparação com o que ocorre com os delitos de receptação e favorecimento real, destacando que para alguns autores a incriminação por autolavagem de dinheiro configuraria *bis in idem*, pois a lavagem seria um mero exaurimento do crime antecedente.

A revisora também complementou seu voto com dois julgados do STF. O primeiro deles diz que a lavagem de dinheiro é autônoma em relação ao crime antecedente, sendo possível que o autor do delito anterior seja o mesmo do crime de lavagem, visto que não há

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 486-489.

nenhuma vedação na legislação brasileira acerca da autolavagem⁵¹. O segundo afirma que é possível a autolavagem quando alguém recebe um dinheiro ilícito e delega a outrem a aquisição dos bens, ao invés de usá-los, o que seria uma ocultação do produto do primeiro crime⁵². Além desses entendimentos, a revisora também agregou uma decisão do STJ que diferencia os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros atos que representem o aproveitamento dos valores e atos de receber, adquirir, ter em depósito, que se misturam com as etapas de um processo de lavagem de dinheiro⁵³.

Diante disso, a revisora concluiu que seria possível a autolavagem se houvesse uma ação autônoma, sendo suficiente que houvesse a intenção de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores. Por fim, acrescentou mais um julgado do STJ⁵⁴ acerca da ausência do *bis in idem* no caso de autolavagem. Por esse entendimento, a revisora manteve a pena da condenação, apenas reduzindo o valor da multa.

O Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli pediu vista dos autos para melhor examinar o caso e entendeu também de que se tratava da autolavagem, pois não havia dinheiro lícito suficiente para a aquisição do imóvel, e, um ano depois, o mesmo havia sido vendido, portanto, inserido na economia formal. O Desembargador ainda complementou com dois julgados do STJ⁵⁵ que indicam posições favoráveis à punição da autolavagem, sendo que o primeiro afirma que pode ocorrer a autolavagem desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos da lavagem, para que não ocorra consunção; e o segundo informa que o crime de lavagem de dinheiro é plurinuclear, podendo ser consumado com a prática de qualquer verbo do tipo penal, e que a autolavagem ocorre pela prática de atos autônomos de ocultação em relação ao crime antecedente.

Finalmente, a sétima turma decidiu, por maioria, vencida parcialmente a relatora, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto da revisora.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92.279/RN**, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 19/09/2008.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470 EI-sextos**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2014, DJe 21/08/2014..

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 472/ES**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2011, DJe 08/09/2011.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 856/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 120.936/RN**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 923/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.

O acórdão seguinte é o de número 5070068-53.2015.4.04.7100, que foi julgado no dia 16 de setembro de 2020 pela sétima turma e teve como relatora a Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, e como revisora a Juíza Federal Bianca Georgia Cruz Arenhart.

O caso em questão trazia a denúncia de uma organização criminosa que praticara lavagem de dinheiro por anos e os próprios crimes antecedentes. A sentença havia condenado dois réus por lavagem de dinheiro com penas de 5 anos e 4 anos de reclusão, além de absolver os outros três réus. Os condenados, então, apelaram, alegando que o dinheiro possuía origem lícita, informando problemas no julgamento dos crimes antecedentes, pugnando pela nulidade da sentença, entre outros argumentos.

Apesar de o processo tratar de autolavagem, não houve uma discussão sobre a possibilidade ou não de sua punição, sendo que as menções que ocorreram foram no voto da revisora e apareceram apenas no contexto de citação de uma decisão do Ministro Edson Fachin na APn 1030/DF, no intuito de corroborar com a ideia de que um dos fatos ocorridos consubstanciava ato de ocultação, sendo, conseqüentemente, lavagem de dinheiro.

A relatora optou pela absolvição por um dos fatos, que seria a apreensão de valores em espécie na residência de um dos apelantes, afirmando que os autos não reuniam subsídios probatórios suficientes para condená-los naquele ponto. Por outro lado, a revisora entendeu que havia ocorrido o delito de lavagem de dinheiro, negando, portanto, provimento ao recurso.

Sendo assim, vencida parcialmente a relatora, a turma decidiu por maioria negar provimento às duas apelações dos réus e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, que discutiu apenas questões quanto à dosimetria da pena.

O acórdão seguinte é o de número 5003689-47.2017.4.04.7105, que foi julgado no dia 19 de novembro de 2019 pela sétima turma, e contou com o Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli como relator e com a Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani como revisora.

Esse processo possuía mais de dez denunciados por crimes que diziam respeito à Lei de Drogas, ao Estatuto do Desarmamento, à Lei de Lavagem de Dinheiro e ao Código Penal. A sentença só absolveu uma ré e condenou todos os outros. Tanto o Ministério Público Federal quantos os acusados apelaram.

Como havia diversos réus e diversos delitos em discussão, a análise aqui pretendida pretende-se debruçar sobre os aspectos que tangem à autolavagem. Nesse sentido, um dos réus, que fora condenado pelos crimes da Lei de Drogas, do Estatuto do Desarmamento, da

Lei de Lavagem de Dinheiro e de moeda falsa do Código Penal, alegou em seu recurso que, mesmo que se admitisse que ele era o proprietário dos bens questionados, e mesmo que se entendesse que ele atuava no tráfico de drogas, a utilização desses bens não seria lavagem de dinheiro, pois não havia a intenção de completar as três fases da lavagem. Ele também afirmou, em sede recursal, que a sanção adequada para o caso seria a de perdimento, e não imputação de lavagem de dinheiro. Destacou, por fim, que, por trabalhar com venda de automóveis, seria normal que alguns bens não figurassem em seu nome.

No voto, o relator destacou que a lavagem de dinheiro é um crime autônomo em relação ao delito antecedente, sendo admissível a autolavagem, pois não haveria vedação na legislação. Para sustentar sua argumentação, o Desembargador citou três julgados, sendo dois do STJ e um do próprio TRF 4. Por fim, a única coisa que alterou foi a correção de erro material na pena privativa de liberdade definitiva em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Então, por unanimidade, a turma deu provimento às apelações de cinco réus e parcial provimento às apelações de dez réus e do Ministério Público Federal.

O outro acórdão é o de número 5059469-64.2015.4.04.7000, que teve a relatoria da Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e a revisão da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene no julgamento, ocorrido no dia 08 de outubro de 2019 pela sétima turma.

O réu havia sido denunciado por peculato e pela inserção de dados falsos em sistema de informações na condição de funcionário público, sendo condenado à pena de 6 anos de reclusão e multa por peculato e lavagem de dinheiro. Em sede de apelação, a defesa aduziu que embora o réu tenha sido acusado pela prática de diversos fatos divididos em dois grupos, por terem momentos de consumação diferentes, na verdade a prática imputada redundava apenas na inserção de informações falsas no sistema informatizado da Administração Pública, devendo-se aplicar o princípio da especialidade, de modo a desclassificar a conduta para somente o delito do art. 313-A do Código Penal.

A relatora afirmou, em seu voto, que o acusado deve se defender da imputação de fatos descritos na denúncia, e não da classificação jurídica a eles atribuídas, sendo uma faculdade do julgador após a instrução conferir nova classificação ao não concordar com a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público. Aduziu, ainda, que a nova capitulação jurídica estava errada, e não que não seria possível defender a narrativa da lavagem de dinheiro contida na descrição penal feita pela acusação. Desse modo, por mais que a doutrina e a jurisprudência admitam a autolavagem, entendeu a relatora que não havia descrição das

elementares do tipo penal no caso. Além disso, citou um julgado do STF afirmando que a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do delito antecedente, destacando que isso não ocorrera no caso apresentado, uma vez que o réu teria apenas tomado medidas para tornar seguro o proveito do peculato.

Sendo assim, a relatora afastou a condenação por lavagem de dinheiro, pois não estava descrita na denúncia, reajustando a pena para 2 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão e multa, que depois foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Enfim, a sétima turma decidiu dar parcial provimento ao recurso por unanimidade.

O próximo acórdão, de número 5054932-88.2016.4.04.7000, contou com a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, com a revisão do Desembargador Federal Leandro Paulsen e foi julgado pela oitava turma no dia 05 de dezembro de 2018.

Esse caso é um tanto complexo, sendo que faz parte da Operação Lava Jato e o Ministério Público havia denunciado 15 pessoas por crimes como corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Dois réus haviam sido absolvidos por falta de provas de autoria ou participação, então o Ministério Público Federal apelou requerendo a condenação de um deles pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Esse absolvido apelou suscitando a manutenção de sua absolvição, a violação de diversos princípios, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, alteração da fundamentação da sentença absolutória para o art. 386, IV ou V, do CPP, ausência de corrupção na contratação das sondas, atipicidade da lavagem de dinheiro pela ocorrência dos delitos antecedentes somente após a lavagem, informou que a remessa do dinheiro seria apenas exaurimento da corrupção por se tratar de autolavagem, bem como alegou excesso na acusação e impossibilidade de subsistência das medidas cautelares.

O relator afirmou que para a admissibilidade de qualquer recurso é necessário que haja legítima interesse do recorrente, de modo que, como o réu não teria interesse em ver a sentença que lhe era favorável anulada, os pedidos relacionados às preliminares não seriam conhecidos. Os únicos pedidos analisados foram a alteração do fundamento da absolvição e o cancelamento das medidas cautelares impostas. Desse modo, o argumento do exaurimento no caso de autolavagem sequer foi analisado.

O Desembargador manteve a fundamentação da absolvição e as medidas cautelares, pois essas estavam ligadas a outro processo. O revisor, por sua vez, acompanhou integralmente o relator.

Por fim, a turma acolheu questão de ordem, por unanimidade, para determinar que o voto sobre a aplicação dos benefícios negociados no âmbito do acordo de colaboração de um dos réus, do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, fosse juntado aos autos, devendo permanecer com nível de sigilo restrito aos julgadores, ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, e que a sessão de julgamento, na parte destinada à apresentação do referido voto, teria a presença limitada ao Ministério Público Federal e da defesa do colaborador.

O acórdão seguinte, de número 5036528-23.2015.4.04.7000, teve seu julgamento pela oitava turma no dia 12 de setembro de 2018, com a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

Esse caso também pertence à Operação Lava Jato e no seu bojo havia diversos denunciados pelo Ministério Público Federal por crimes como o de organização criminosa, cartel, crimes contra a licitação, corrupção e lavagem de dinheiro. Houve o desmembramento do feito, e a sentença absolveu dois réus e condenou nove.

Um dos réus, que fora condenado por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa à pena de 19 anos e 4 meses de reclusão e multa, recorreu da decisão, alegando, dentre outros: nulidade da sentença por absorção dos vícios que contaminavam a denúncia; nulidade da sentença por ausência de motivação quanto às teses defensivas e preliminares; violação ao princípio da correlação; não configuração da associação criminosa, e sim concurso de agentes; alegou que não participou das condutas narradas, pois nunca tratara de assuntos relativos aos contratos da Petrobras; atipicidade da corrupção ativa; ausência de indício de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro; e, por fim, afirmou que a denúncia descrevia autolavagem, o que não poderia ocorrer sob pena de *bis in idem*.

Essa última alegação é a que mais interessa para esta pesquisa, de modo que a defesa afirmou que a lavagem de dinheiro corresponde a um pós-fato impunível em relação ao crime antecedente, havendo conflito aparente de normas. Sendo assim, não poderia haver responsabilização do agente quanto à autolavagem, sob pena de *bis in idem*.

O relator esclareceu, em seu voto, que não havia confusão entre a lavagem de dinheiro e os delitos antecedentes ou o crime de corrupção, pois isso ocorreria caso a propina tivesse sido entregue em mãos ou mediante transferência direta entre contas tituladas pela Construtora. No entanto, o relator entendeu que no caso apreciado o pagamento havia se dado de forma elaborada, tornando clara a vontade de ocultar a origem dos valores e a titularidade dos envolvidos, que contaram com dez contas bancárias no exterior em diferentes nomes.

A decisão manteve, portanto, a condenação por lavagem, o que foi acompanhado pelo revisor. Houve um voto divergente do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que manteve a condenação por lavagem de dinheiro, mas alterou o número de vezes que o delito fora praticado. Por maioria, a turma decidiu negar provimento à apelação do réu nos termos do relatório.

O próximo acórdão, de número 5002398-52.2016.4.04.7200, foi julgado pela oitava turma no dia 16 de maio de 2018, sendo que o Desembargador Federal Leandro Paulsen foi o relator e o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus atuou como revisor.

O apelante havia sido condenado à pena de 6 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e multa, por obter financiamento em instituição financeira mediante fraude e lavagem de dinheiro; o corréu, por sua vez, fora absolvido.

A defesa do réu condenado requereu, em sede de apelação, o reconhecimento de causa absolutória por ausência de provas suficientes quanto à autoria do delito, pois a única prova nos autos contra o apelante era o testemunho feito em fase de inquérito. Subsidiariamente, pugnou pela ausência de dolo, postulando o reconhecimento da atipicidade do delito.

Em seu voto, o relator explicou que o legislador brasileiro tipifica a lavagem como um crime comum, de modo que o agente pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor do próprio delito antecedente. Por mais que o autor da lavagem de dinheiro possa ser o mesmo do crime antecedente, exige-se, de todo modo, a prática de conduta autônoma, como corroborado pelo precedente do STF citado, segundo o qual “a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente”⁵⁶.

Por fim, o relator decidiu negar provimento ao recurso da defesa, e a turma, por unanimidade, acompanhou seu voto, com ressalva de fundamentação apresentada pelo revisor quanto ao marco temporal para o início da execução das penas.

Outro acórdão resultante da pesquisa é o de número 5034850-32.2013.4.04.7100, que contou com a relatoria do Desembargador Federal Leandro Paulsen e com a revisão do Juiz Federal Nivaldo Brunoni, julgado pela oitava turma no dia 07 de março de 2018.

Os dois réus haviam sido denunciados por fazer operar instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa, e lavagem de dinheiro. A ré fora

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470 EI-sextos**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2014, DJe 21/08/2014.

condenada à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e multa somente pelo crime financeiro; o réu, por sua vez, fora condenado à pena de 6 anos e 14 dias de reclusão e multa pelo crime financeiro e por lavagem de dinheiro.

Em sua tese defensiva, a apelante alegou nulidade, uma vez que houve desconstituição da defesa originariamente contratada, violação do princípio da imparcialidade do julgador, ausência de dolo e atipicidade da lavagem de dinheiro.

Já o apelante apresentou argumentos como a nulidade da persecução pela não conclusão do processo administrativo, nulidade da prova derivada da quebra indevida de sigilo bancário, cerceamento indevido da ampla defesa em razão do indeferimento da prova pericial, atipicidade do crime financeiro por sua conduta não constituir situação similar à de funcionamento irregular de instituição financeira e insuficiência de provas.

Em relação à punição à autolavagem de dinheiro, o relator fundamentou seu voto com as exatas mesmas palavras do acórdão imediatamente anterior. Afirmou o relator que o legislador brasileiro tipifica a lavagem como um crime comum e que é necessária a prática de conduta autônoma da lavagem, destacando o mesmo julgado do STF sobre o tema.

Por fim, reconhecida a prescrição retroativa, foi declarada a extinção da punibilidade da ré, ao passo que se negou provimento à apelação do réu, o que foi acatado por unanimidade pela turma.

O acórdão sequente de número 5056683-52.2012.4.04.7000 teve seu julgamento no dia 28 de novembro de 2017 pela oitava turma, sendo que o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto foi o relator e o Desembargador Federal Leandro Paulsen atuou como revisor.

O Ministério Público Federal havia denunciado dois réus por lavagem de dinheiro, sendo que o delito antecedente havia sido o contrabando de cigarros. O primeiro réu fora condenado a uma pena de 4 anos e 22 dias de reclusão em regime inicial fechado e multa; a segunda ré, por sua vez, fora condenada a uma pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e multa, que fora substituída por duas restritivas de direitos.

O apelante trouxe em sua defesa o requerimento de absolvição por insuficiência probatória quanto ao delito antecedente e à lavagem de dinheiro; a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de reincidência; a diminuição decorrente da continuidade delitiva; a fixação do regime inicial em semiaberto; e a substituição por penas restritivas de direitos, sob a forma de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de quatro salários mínimos.

A apelante, por sua vez, apenas alegou a ausência de crime antecedente, a insuficiência probatória quanto à autoria delitiva e a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos.

O relator inicialmente afastou o argumento defensivo da ré quanto à ausência de comprovação de sua participação no crime antecedente de contrabando, afirmando que não há exigência legal de demonstração que o agente tenha cometido tanto o crime antecedente, quanto a lavagem de dinheiro (o que significaria a autolavagem). A decisão afirmou que a configuração do crime exige apenas a ciência da ilicitude dos valores e bens, destacando, ainda, que o legislador pátrio também optou pela punição dessa modalidade.

Assim, o relator decidiu negar provimento às duas apelações, sendo acompanhado, por unanimidade, pela turma.

O penúltimo acórdão é o de número 5030930-79.2015.4.04.7100, o qual foi julgado pela sétima turma no dia 29 de agosto de 2017, com a Desembargadora Federal Salise Monteiro Lanchonete como relatora e o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha como revisor.

No caso, os três réus haviam sido denunciados pelo Ministério Público Federal por lavagem de dinheiro, sendo que dois haviam sido condenados à pena de 3 anos e 7 meses de reclusão e multa, e um fora absolvido por falta de provas. A acusação recorreu da decisão, requerendo a valoração negativa da conduta social dos réus condenados para aumentar a pena base e pugnando pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

A defesa de um dos condenados, por sua vez, alegou em sede de apelação que não houve demonstração clara do crime antecedente, afirmando que não houve comprovação de que os acusados teriam se beneficiado com a operação e que os valores tinham por finalidade o pagamento dos advogados do corréu. Além disso, pugnou pela ausência de dolo, destacando que o dinheiro não pertencia ao réu, mas que era fruto de um empréstimo; destacou que não havia reincidência e que a pena de multa era excessiva.

Já a defesa do outro réu sustentou, em sede recursal, a atipicidade da conduta, afirmando que os valores eram provenientes de empréstimos para pagar seu advogado. Assim, destacou que não havia dolo e que a ocultação dos valores estaria abrangida pelo direito do réu à não autoincriminação, sendo considerado um caso de inexigibilidade de conduta diversa.

Em seu voto, o relator transcreveu uma parte da sentença em que o juiz rejeitara a última tese do segundo apelante, por entender que, de maneira diversa do que ocorre no caso de receptação e de favorecimento real, a lavagem de dinheiro pode ser cometida pelo sujeito

ativo do crime antecedente. Assim, citou Baltazar Junior⁵⁷, que afirma que a punição da autolavagem é uma opção política, sendo adotada em países como o Brasil, Portugal e Espanha e excluída na Alemanha, Áustria, Itália e Suécia, mas é autorizada pelo artigo 6º, e pela Convenção de Palermo.

O relator deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar o regime semiaberto como o inicial para um réu, julgou parcialmente procedente a apelação do primeiro réu para afastar a agravante de reincidência e reduzir a multa e negou provimento à apelação do segundo réu. A sétima turma, por unanimidade, seguiu o relator.

O último acórdão de número 5009807-73.2011.4.04.7000 foi julgado no dia 17 de agosto de 2016 pela oitava turma, e contou com a relatoria do Desembargador Federal Leandro Paulsen. Nesse caso, a denúncia abordava diversos crimes e réus, mas foi recebida parcialmente em relação a 16 réus.

Desses réus, três haviam tido a denúncia recebida apenas pelo crime de falsidade ideológica, recebendo o benefício da suspensão condicional do processo. A sentença absolvera cinco denunciados por ausência de provas e os outros oito haviam sido condenados por diversos delitos. A fim de manter a proposta deste trabalho, analisar-se-á somente uma das rés.

Essa ré, em específico, havia sido condenada por peculato, falsidades ideológicas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e associação criminosa, totalizando uma pena de 22 anos e 7 meses de reclusão, 4 anos e 1 mês de detenção e multa.

Em sua defesa, alegou diversas preliminares, como incompetência da Justiça Federal, do Juízo titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, nulidade das interceptações telefônicas, ilegalidade das prorrogações das interceptações telefônicas e do deferimento de interceptação das comunicações telemáticas. Também foram apresentados argumentos de defesa em relação a cada crime a que a ré fora condenada, mas o foco da abordagem será aqui o da lavagem de dinheiro.

Em relação à acusação pelo crime de lavagem, a defesa alegou a inépcia da inicial por não descrever a forma pela qual a ré teria atuado e contribuído para o delito, além de afirmar que a ré não detinha qualquer espécie de controle administrativo sobre a empresa contratada. Destacou, ainda, que a mera distribuição do produto de eventual crime configuraria pós-fato impunível, de modo que eventual condenação por lavagem de dinheiro

⁵⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1090.

configuraria *bis in idem*. Na tribuna, o advogado da ré sustentou, também, que a distribuição de lucro para a própria autora seria um mero exaurimento do crime antecedente, e não lavagem de dinheiro – situação que poderia configurar uma hipótese de autolavagem.

Em relação à autoria da ré quanto à lavagem de dinheiro, o relator destacou que, a despeito da baixa probabilidade de que a ré tenha sido uma das principais beneficiárias do esquema, a sua ciência acerca dos fatos ilícitos envolvendo a lavagem era indubitável, sendo que ela fora a responsável pela feitura de documentos falsos destinados a ocultar a inexistência de serviços legítimos prestados pelas empresas de assessoria investigadas. Assim, o relator somente reduziu a pena privativa de liberdade da ré em relação aos delitos de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Quanto a este último, reduziu a pena por entender que não havia sido verificada a existência de relação entre o destino originário das verbas públicas e as circunstâncias da lavagem através da distribuição de lucros pelas empresas de assessoria para elevação da pena-base. Desse modo, destacando que se tratava de um crime autônomo, reduziu a pena para 20 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, mantendo a pena de detenção. Por fim, a oitava turma decidiu, por unanimidade, seguir nos termos do relatório.

Como esse tribunal possuía mais decisões, foi possível observar a existência de casos em que há uma discussão acerca da punição da autolavagem, bem como outros casos em que o órgão julgador não chega a essa discussão.

2.5 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O TRF5 é o tribunal que tem sob sua jurisdição os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. Ao pesquisar o termo “autolavagem” no site oficial do tribunal, foram localizados oito documentos, sendo cinco apelações criminais, um recurso de embargos de declaração e duas revisões criminais. Os embargos de declaração não serão analisados, pois, embora se trate de recurso para sanar omissão, nesse caso o recurso não trouxe qualquer discussão a respeito da autolavagem.

O primeiro acórdão é o de número 0000369-39.2012.4.05.8102, que foi julgado pela terceira turma no dia 23 de março de 2023 e contou com a relatoria do Desembargador Federal Arnaldo Pereira de Andrade Segundo.

A sentença havia condenado quatro réus por fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato, e os outros três réus por frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório.

Em seu voto, o relator afirmou que as condutas empreendidas pelos apelantes não configuravam atos autônomos aptos a caracterizar lavagem de dinheiro, tratando-se de mero exaurimento do crime antecedente. Ele destacou, ainda, a possibilidade de punição da autolavagem sem que isso configure *bis in idem*, por entender que as condutas atingem bens jurídicos que não se confundem. No entanto, no caso apreciado, entendeu que as condutas não haviam demonstrado a finalidade da apelante de disfarçar a procedência dos valores, consistindo em um mero desdobramento do crime de peculato. Além disso, o relator transcreveu um julgado do STJ que menciona a autolavagem, no qual se destaca a necessidade de atos autônomos a configuração do ilícito de lavagem de dinheiro.

Por fim, a turma deu provimento à apelação de uma ré e parcial provimento às outras apelações, absolvendo, de forma unânime, todos os condenados por lavagem de dinheiro.

O segundo acórdão é o de número 0802220-12.2019.4.05.8401, que teve como relator o Desembargador Federal Rafael Chalegre do Rego Barros e que foi julgado pela terceira turma, no dia 27 de outubro de 2022.

Nesse caso, foram interpostas apelações por ambas as partes contra a sentença que condenara três réus por peculato. O Ministério Público Federal pleiteava, em seu recurso, a condenação por lavagem de dinheiro; já as defesas buscavam a absolvição em relação ao crime de peculato.

Repisando alguns pontos trazidos pela apelação do Ministério Público, o relator destacou que a Acusação aduzia que o juízo de primeiro grau teria cometido um equívoco ao considerar que os atos que configurariam o peculato teriam sido também referidos na denúncia como caracterizadores da lavagem de dinheiro. O relator entendeu que, embora o MPF tivesse razão em relação à diferenciação das condutas alegada em sede recursal, a discussão não dizia respeito a um *bis in idem*, por se tratar de autolavagem; pontuou, no entanto, que havia dúvidas sobre a presença do elemento subjetivo do tipo, uma vez que os réus não tinham conhecimento da origem ilícita dos valores, de modo que não havia o dolo de dissimular a origem do dinheiro.

Por fim, a terceira turma, por unanimidade, negou o provimento do recurso do Ministério Público Federal, deu provimento ao recurso de uma das ré e deu parcial provimento aos recursos dos outros réus.

O terceiro acórdão, de número 0001976-19.2014.4.05.8102, contou com a relatoria do Desembargador Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda e foi julgado pela terceira turma no dia 30 de junho de 2022.

A sentença havia condenado diversos réus por peculato especial, associação criminosa e lavagem de dinheiro, mas também absolvera alguns por falta de provas. Os réus condenados apelaram.

A menção à autolavagem foi evocada, em um primeiro momento, em um acórdão da AP 470 utilizado para reafirmar que um réu só poderia ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro caso fosse verificada a ocorrência de atos delituosos distintos. Feita essa observação, o relator entendeu que a materialidade da lavagem de dinheiro não estava bem demonstrada no caso. Então, como não houve indícios suficientes que comprovassem a intenção de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores, os réus foram absolvidos do crime de lavagem, sendo que, ao final, somente quatro réus foram condenados por peculato especial.

O quarto acórdão, de número 0026319-19.2004.4.05.8300, foi relatado pelo Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho e foi julgado no dia 03 de fevereiro de 2022, pela terceira turma.

O Ministério Público Federal interpôs apelação contra sentença que condenara quatro réus por lavagem de dinheiro, dos quais dois tiveram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e cinco réus haviam sido absolvidos por insuficiência de provas. Os outros dois réus, condenados, também apelaram.

No caso analisado, a lavagem de dinheiro tinha como crime antecedente delitos contra o sistema financeiro praticados no âmbito da própria empresa gerida pelos réus, tratando-se, então, de autolavagem. O relator entendeu que não havia dúvidas quanto à opção político-legislativa pela punição da autolavagem no sistema penal brasileiro, citando alguns julgados do STJ e do STF que corroboravam com seu entendimento.

O voto do relator também discutiu a necessidade de atos autônomos para a configuração da autolavagem, e, no caso apreciado, não verificou evidência da ilicitude do dinheiro transferido nas condutas relatadas. Assim, os réus foram absolvidos e tiveram sua apelação provida; o recurso do Ministério Público Federal ficou, portanto, prejudicado.

O último acórdão a ser analisado é o de número 0000022-43.2016.4.05.8400, que foi julgado no dia 04 de novembro de 2021 pela terceira turma, e teve como relator o Desembargador Federal Arnaldo Pereira de Andrade Segundo.

O processo tratava de uma ré condenada por peculato e lavagem de dinheiro, pois ela trabalhava na Caixa Econômica Federal e se apropriava de valores que estavam em sua disposição em razão da função, além de ocultar e dissimular a origem desse dinheiro.

A defesa da ré recorreu da decisão, alegando ausência de dolo quanto ao crime de peculato; inexistência do crime de lavagem de dinheiro; aplicação da atenuante espontânea; impossibilidade de valoração negativa da personalidade do agente e da culpabilidade; e aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal.

O relator entendeu que não haviam ocorrido atos autônomos, sendo que a conduta posterior se tratava apenas do exaurimento do peculato. O relator não desconheceu, no entanto, a possibilidade de punição da autolavagem sem que isso implique em *bis in idem*, uma vez que as condutas atingem bens jurídicos que não se confundem. Também citou julgados do STJ que mencionavam a autolavagem, na intenção de corroborar com a discussão dos atos autônomos.

Por fim, o relator absolveu a ré do crime de lavagem de dinheiro, além de reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de peculato e a impossibilidade de valoração negativa da personalidade. A terceira turma seguiu o relator por unanimidade, dando parcial provimento à apelação da ré.

Com essas análises, é possível perceber que não há um padrão no julgamento dentro dos tribunais. Em alguns casos, o termo “autolavagem” surge somente na citação de julgados que respaldam a decisão; em outros casos, há, por menor que seja, uma discussão; e, por fim, há outros casos em que não há qualquer questão levantada sobre o tema.

Outro aspecto que mostra essa ausência de padrões é a análise de critérios para considerar se a autolavagem ocorreu nos casos analisados, bem como para definir se ela deve ser punida ou não. Há, por exemplo, alguns julgados em que se descarta a autolavagem devido à ausência de atos autônomos; há outros, no entanto, em que isso tampouco é analisado. Pode-se observar, também, situações em que o relator somente afirma que a autolavagem não configura *bis in idem*, sem endossar sua afirmação com uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

Percebe-se, desse modo, que o problema não diz respeito somente à falta de discussão do STF antes de instituir a possibilidade da punição da autolavagem, mas também à ausência de discussão na segunda instância nos casos concretos. A falta desses debates jurisprudenciais aponta para um descaso do judiciário com a adequação da matéria ao ordenamento jurídico brasileiro.

É preocupante como uma punição desse tipo, que impacta diretamente na vida de milhares de pessoas, pode ser introduzida na prática de forma tão simplória. Sem desconsiderar que a jurisprudência é, também, uma fonte do direito, deve-se reconhecer a

necessidade de que esse debate seja formalmente desenvolvido pelo poder legislativo para, então, incluir a autolavagem explicitamente na lei, de modo a sanar ou minimizar esse ambiente de incerteza e incredibilidade que reforça a insegurança jurídica.

2.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Neste capítulo, as decisões das apelações criminais dos cinco Tribunais Regionais Federais com publicação entre janeiro de 2016 e março de 2023, obtidas nos sites oficiais dos tribunais pela busca do termo “autolavagem”, foram analisadas considerando os crimes imputados. As análises se deram em torno da existência (ou não) de um debate acerca da punição da autolavagem; nos casos positivos, foram destacados os pontos abordados e a conclusão do julgamento.

Das 34 decisões analisadas, três eram do TRF 1; nenhuma era do TRF 2; quatro eram do TRF 3; 22 eram do TRF 4; e cinco eram do TRF 5.

A análise aqui conduzida demonstrou que não há uma padronização no julgamento dos casos relativos à autolavagem de dinheiro, sendo que há casos em que são trazidos argumentos como *bis in idem* ou consunção e há outros em que o tema sequer é abordado, apenas aplicando-se a punição sem maiores discussões sobre a possibilidade de punição da conduta.

A pesquisa jurisprudencial mostrou que, em tese, há uma questão resolvida, porém muito pouco explorada: no julgamento do caso Mensalão já se entendeu pela possibilidade da criminalização da autolavagem sem que houvesse um debate aprofundado sobre o tema. Assim, tal entendimento foi replicado em diversos outros casos, sem maiores discussões. Percebe-se, nesse sentido, como há uma falta de amadurecimento da própria matéria, pois embora seja um tema supostamente “resolvido”, há ainda uma forte discussão doutrinária a seu respeito, o que demonstra que o enfrentamento por parte da jurisprudência é incipiente.

Como foi mostrado, há pouca discussão sobre a possibilidade ou não da punição da autolavagem, de modo que a maioria das apelações analisadas apenas citam uma decisão do STF permitindo a aplicação, sem debater a ofensa ao princípio da consunção ou à inexigibilidade de conduta diversa

3 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS DADOS COLETADOS

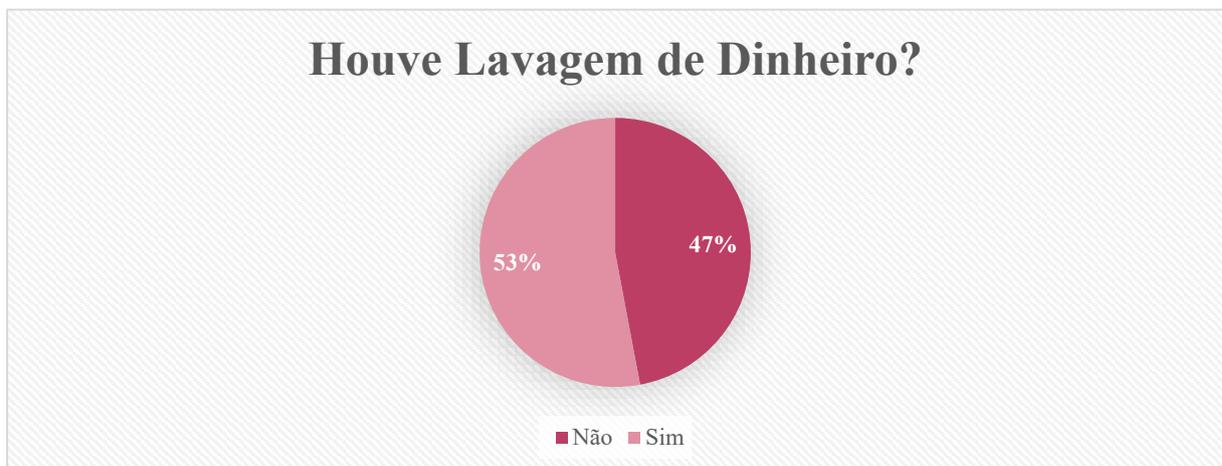
Durante a pesquisa jurisprudencial, foram coletados alguns dados para uma análise quantitativa, como: o tribunal em que a apelação foi julgada, o número da apelação, o relator, o revisor (se houver), a turma, a data de julgamento e a data de publicação (se houver) para identificação da decisão.

Outros dados para comparações foram coletados, como os crimes imputados; se houve lavagem de dinheiro; se houve autolavagem; se houve condenação por autolavagem; se houve discussão sobre a possibilidade de punição da autolavagem; se houve citação de algum julgado sobre autolavagem, e, em caso positivo, qual tribunal e qual julgado foi citado; e, na hipótese de haver ocorrido discussão sobre a punição da autolavagem, qual foi o argumento utilizado. Esses dados serão analisados no presente capítulo.

3.1 SOBRE A PUNIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NOS TRIBUNAIS FEDERAIS

Para analisar como os tribunais estão tratando a punibilidade da autolavagem de dinheiro, pode-se extrair, a partir dos casos estudados, uma primeira compreensão sobre em quantos deles houve, de fato, lavagem de dinheiro. Ou seja, nesse primeiro recorte a questão consiste em compreender se, nos casos abordados, houve condenação pela conduta de omitir ou dissimular a origem ilícita de valores e bens. Nesse sentido, chega-se ao resultado exposto pelo gráfico 1.

Gráfico 1 – Houve Lavagem de Dinheiro?

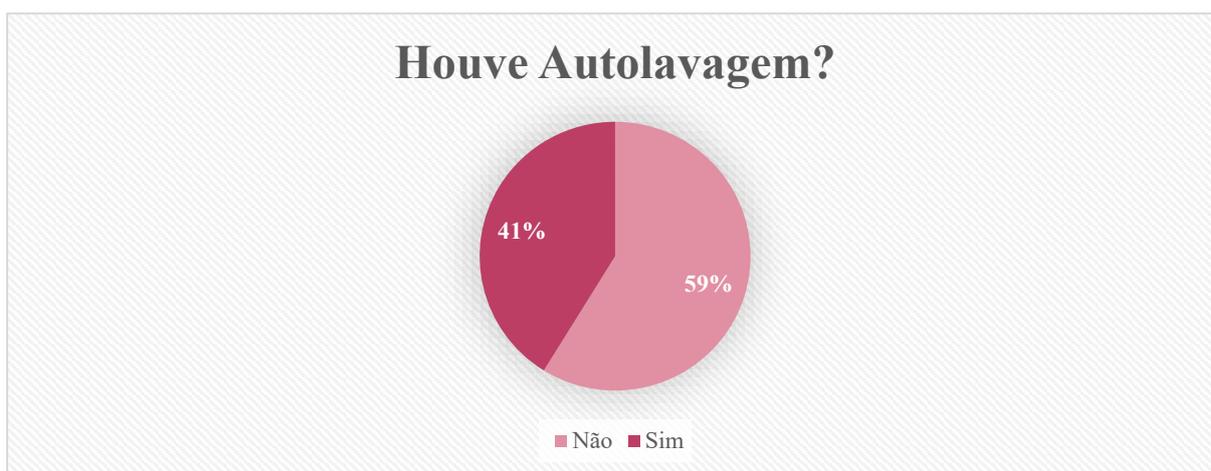


Fonte: Elaborado pela autora.

De um total de 34 decisões analisadas nos cinco tribunais federais, os resultados indicaram que em 18 delas ocorreu condenação por lavagem de dinheiro e em 16 não ocorreu. Esses números representam, assim, um percentual de 53% dos casos em que houve a condenação por lavagem de dinheiro em sede recursal e de 47% dos casos em que não houve a condenação – seja por não ter havido denúncia por esse delito, por ausência de provas ou por falta de atos autônomos que configurariam lavagem de dinheiro.

Em um segundo momento, esta pesquisa analisou se houve o reconhecimento, por parte das decisões trazidas, de que a situação se tratava de autolavagem de dinheiro, ou seja, se autor condenado por lavagem de dinheiro havia sido também o responsável pelo delito anterior. As conclusões levam ao gráfico 2:

Gráfico 2 – Houve Autolavagem de Dinheiro?

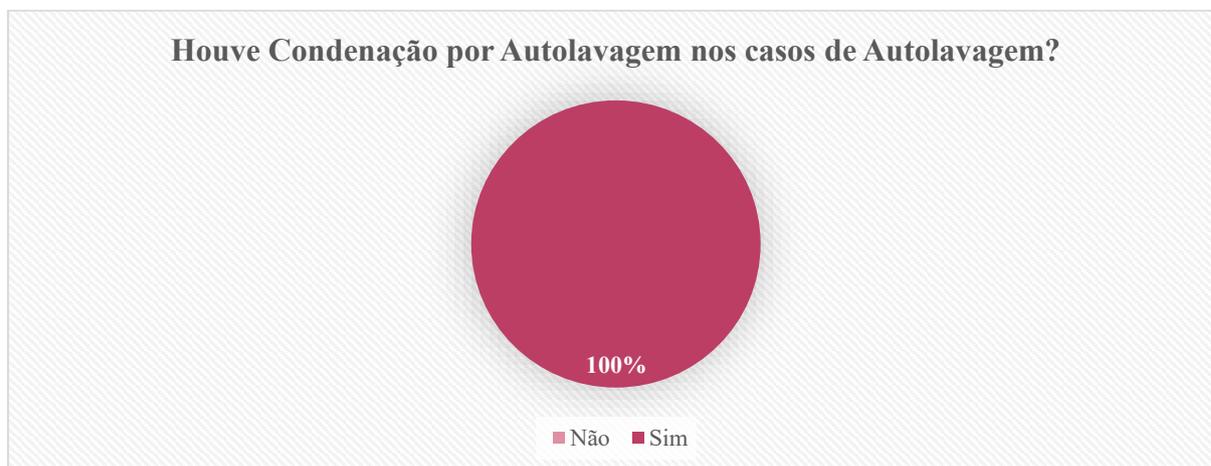


Fonte: Elaborado pela autora.

Dos 34 casos analisados, em 14 deles reconheceu-se que a situação se tratava de autolavagem de dinheiro, ou seja, o réu acusado de praticar o crime de lavagem de dinheiro também havia sido acusado pela prática do delito antecedente. Nos outros 20 processos estudados, não havia ocorrido essa prática. Em termos percentuais, como demonstra o gráfico 2, isso significa que 41% dos casos de lavagem de dinheiro eram autolavagem, o que equivale a quase metade das decisões analisadas, apontando para uma grande significância da temática, e para a necessidade de mais estudos sobre ela.

A partir disso, a pesquisa buscou compreender em quantos desses casos de autolavagem houve a condenação pela prática. Os resultados são visualizados no gráfico 3.

Gráfico 3 – Houve Condenação por Autolavagem nos casos de Autolavagem?



Fonte: Elaborado pela autora.

Nesse caso, a análise partiu de um total de 14 casos em que havia ocorrido autolavagem de dinheiro, ou seja, dos casos em que os réus eram acusados de cometer tanto o crime de lavagem de dinheiro quanto o delito antecedente. Constatou-se, assim, que em todos os casos analisados houve a punição pela autolavagem de dinheiro.

Esses dados corroboram com a compreensão no sentido de que a jurisprudência brasileira já consolidou a punição da autolavagem de dinheiro, pois em todos os casos de autolavagem analisados houve a condenação pela prática.

3.2 SOBRE A DISCUSSÃO E ARGUMENTAÇÃO DOS JULGADOS

Após observar que a autolavagem foi punida em todos os casos analisados, surge a necessidade de compreender como o tema foi abordado nas decisões, isto é, se a punição da autolavagem foi discutida e como ela foi justificada. Nesse momento, então, a pesquisa analisou em quantas decisões houve a discussão acerca da possibilidade de punição à autolavagem de dinheiro, independentemente de ter ou não havido condenação pela prática.

A fim de estabelecer critérios objetivos para se considerar que houve alguma discussão sobre o assunto, definiu-se que seria necessário haver ao menos um parágrafo falando sobre a possibilidade ou não da punição da autolavagem. As situações em que a

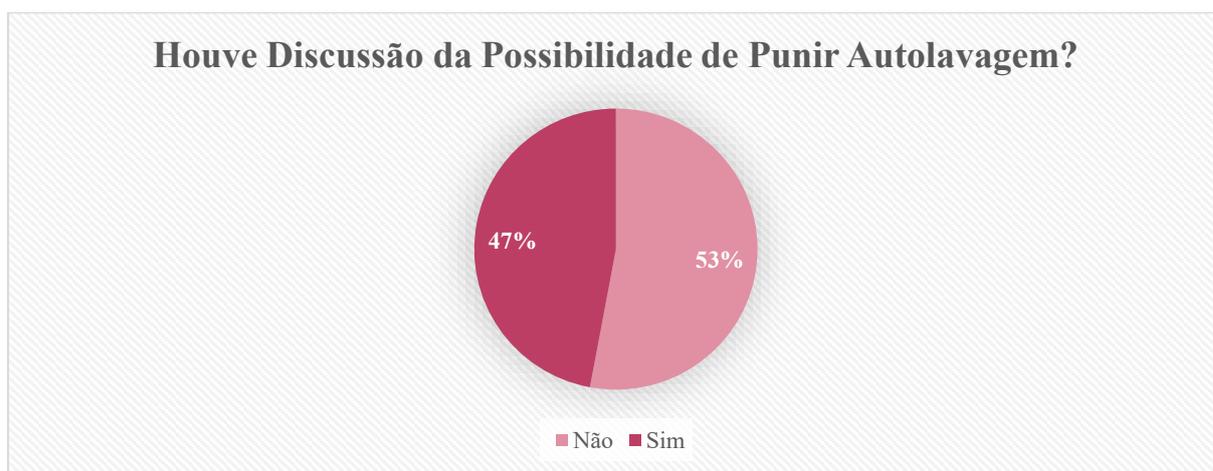
decisão examinada se limitou a transcrever um julgado não foram consideradas como uma discussão pelos critérios da pesquisa.

A escolha por esse recorte se justifica pois, como afirma Gomes Filho⁵⁸, não basta às decisões judiciais tão somente enunciarem sua conformidade à lei, pois a tarefa de atuar concretamente o direito para a solução de conflitos não é mecânica nem automática. Ao contrário, exige juízos mais complexos, que envolvem não somente a escolha da regra, mas também sua interpretação e a verificação da harmonia de seu conteúdo com os preceitos maiores da lei fundamental.

Esse entendimento também pode ser aplicado à simples menção de um julgado sem nenhuma interpretação ou análise, pois o intérprete sistemático, segundo Freitas⁵⁹, deve fazer as vezes de catalisador dos melhores princípios e valores num dado horizonte histórico. Ele deve prevenir ou remediar as antinomias axiológicas, orientado por uma apropriada visão sistemática e mantendo-se atento à emergência das funções normativas contemporâneas, no escopo de oferecer, nos limites da ordem vigente, as soluções mais compatíveis, sem excluir ou usurpar o papel do legislador.

Feitas essas considerações, e destacando-se a importância da análise sobre a (in)existência de uma discussão sobre a matéria, ou ao menos uma justificação, passa-se à análise apresentada no gráfico 4, que aponta para uma compreensão sobre como a jurisprudência tem trabalhado o tema.

Gráfico 4 – Houve Discussão da Possibilidade de Punir Autolavagem?



⁵⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 85.

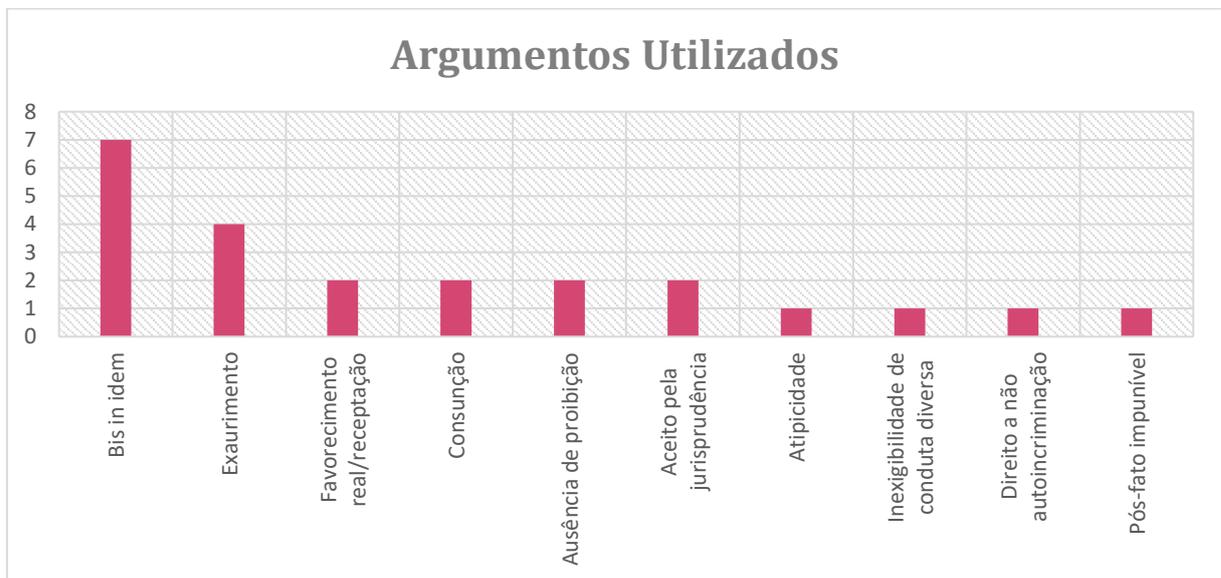
⁵⁹ FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 171.

Fonte: Elaborado pela autora.

Do total de 34 casos analisados, em 18 deles houve discussão sobre a punição da lavagem de dinheiro e em 16 não houve. O gráfico permite concluir que houve discussão sobre a possibilidade de punir autolavagem se deu em 47% dos casos analisados. Em outros termos, esses números indicam que em mais da metade das apelações não houve qualquer discussão acerca da possibilidade de punição da autolavagem.

Destaca-se, ainda, que na maioria das decisões analisadas em que houve essa discussão (47% dos casos), tal discussão foi, ainda assim, muito superficial, de modo que muitas decisões apenas mencionaram que a condenação não configuraria *bis in idem* ou que não significava o mero exaurimento da conduta anterior. De toda forma, apesar do tratamento por vezes superficial, a pesquisa avançou ao levantamento dos argumentos mais utilizados nas discussões analisadas.

Gráfico 5 – Argumentos Utilizados



Fonte: Elaborado pela autora.

Como mostra o gráfico, o argumento mais citado foi o *bis in idem*, com sete menções, seguido do exaurimento, com quatro menções, e, depois a comparação como favorecimento real e/ou receptação, com duas menções. Além disso, as menções à consumção, à ausência de proibição pela lei e à aceitação pela jurisprudência e doutrina também ocorreram por duas vezes para cada argumento. Outros argumentos foram, ainda,

apresentados, mas apareceram apenas uma vez nas decisões analisadas, como a atipicidade, a inexigibilidade de conduta diversa, o direito a não autoincriminação e o pós-fato impunível.

A maioria dos argumentos foram apresentados de modo que o julgador apenas afirmou que não existiria no caso da autolavagem, como por exemplo no trecho do julgado⁶⁰ a seguir:

Não desconheço a possibilidade de punição da chamada autolavagem, ou seja, da incriminação da prática de atos de ocultação/dissimulação de valores cometidos pelo próprio autor da infração penal antecedente, sem que se fale em *bis in idem*, uma vez que as condutas atingem bens jurídicos que não se confundem.

Desse modo, se faz necessário entender melhor cada argumento utilizado, sendo o *bis in idem* o primeiro a ser tratado.

3.2.1 *Bis in idem*

O *bis in idem*, que foi o argumento mais citado, é um dos principais pontos de discussão, pois ele é diretamente ligado a outros argumentos como o exaurimento, a consunção e o pós-fato impunível.

Esse termo em latim significa a dupla imputação de delitos, ou seja, quando uma mesma conduta configura dois crimes diferentes. Para que isso não ocorra, há o Princípio do *non bis in idem*, que é um dos mais importantes no Direito Penal Brasileiro, e proíbe a dupla imputação.

Alguns defensores da inexistência de *bis in idem* na autolavagem de dinheiro afirmam que o crime antecedente e a lavagem de dinheiro teriam bens jurídicos diferentes. O problema em torno dessa questão é que não há sequer um consenso sobre o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro, sendo que há doutrinadores que defendem que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é o mesmo bem jurídico tutelado pelo delito antecedente⁶¹. Essa tese enfraquece o argumento de que a autolavagem é possível, pois o bem jurídico da lavagem de dinheiro é diferente do crime antecedente.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal 0000369-39.2012.4.05.8102**. Rel. Desembargador Federal ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2023.

⁶¹ “Outra posição importante é a de que a lavagem de dinheiro não ofende nenhum bem jurídico autônomo, mas sim o próprio bem jurídico ofendido pelo crime antecedente, de forma reflexa. Esta posição foi bastante defendida ao tempo das primeiras tipificações do crime de lavagem de dinheiro, servindo como crítica à própria

Segundo Chaves⁶², a ordem econômica não pode ser considerada um bem jurídico, de modo que a exclusão da punição da autolavagem deve ocorrer independentemente do grau de lesão ao bem jurídico da lavagem, que seria a administração da justiça.

Para evitar um *bis in idem*, Abel Souto⁶³ afirma que o tipo deve ser interpretado no sentido de que a posse pelos autores ou participantes do ato precedente só pode ser punida como lavagem de dinheiro quando não for possível sancioná-los pela infração anterior. Como exemplo, se um funcionário corrupto recebe como propina um carro, cometeria lavagem de dinheiro apenas por tê-lo em casa, mesmo sem usá-lo, só não configuraria *bis in idem* nesse caso se ele vendesse o carro, pois as transmissões ou conversões subsequentes configuraria lavagem efetiva.

Horta e Teixeira⁶⁴ afirmam que o conteúdo de injusto da lavagem de dinheiro é ligado à ofensa gerada pelo delito antecedente, exceto quando o crime anterior tiver a intenção de fundar ou sustentar uma organização criminosa e quando representar um perigo concreto para a livre concorrência. Somente nesses casos será possível dizer que a lavagem de dinheiro possui um conteúdo de injusto autônomo em relação ao crime anterior.

Mas, mesmo que se reconheça a autonomia entre lavagem de dinheiro e o delito antecedente e a autonomia entre os bens jurídicos tutelados por ambos, o problema persiste em relação a alguns delitos anteriores que possuem um ato de ocultação ou dissimulação⁶⁵.

Campos Navas⁶⁶ argumenta que o crime anterior é o que produziu todos os danos consequentes da violação, de modo que já não pode mais evitar tais efeitos. Isso é evidente, por exemplo, quando a droga chega ao consumidor final e é introduzida ao mercado sem que o autor do crime possa impedir danos irreversíveis. Essa situação poderia acontecer com outros delitos antecedentes em que o esgotamento do delito e a irreversibilidade dos efeitos lesivos ao bem jurídico não requerem necessariamente posterior aproveitamento econômico.

legitimidade da criminalização da conduta.” LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de Dinheiro como Mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 1. p. 143-162, jan./mar. 2020.

⁶² CHAVES, José Mário. **Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Tutelado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 165.

⁶³ ABEL SOUTO, Miguel. La Expansión Penal del Blanqueo de Dinero Operada por la Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio. **La Ley Penal**, n. 79, p. 5-32, fev. 2011. p. 10.

⁶⁴ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 37.

⁶⁵ MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Desafios Tradicionais e Atuais do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 154.

⁶⁶ CAMPOS NAVAS, Daniel. Lavado de Dinero y Delito Fiscal: posibilidad de que delito fiscal sea el delito precedente al de blanqueo. **La Ley**, a. 26, n. 6383, dez. 2005.

Desse modo, segundo essa compreensão, não haveria violação ao princípio do *non bis in idem*, pois não se trata de um único fato, mas de uma pluralidade de fatos que lesionam bem jurídicos distintos⁶⁷.

3.2.2 Exaurimento

O segundo argumento mais utilizado nas decisões analisada foi o do exaurimento, que se refere ao esgotamento do crime, uma etapa que ocorre após sua consumação, embora ainda tenha vínculo de causalidade material com o delito. Ferrari⁶⁸ propôs alguns critérios necessários para delimitar se, de fato, se está diante do exaurimento do crime antecedente. Esses critérios incluem: i) dolo específico do agente em dissimular ou ocultar a vantagem ilícita obtida; ii) rigorosa observação sobre a persecução do crime antecedente; iii) verificação se a ocultação ou a dissimulação são elementos integrantes do tipo penal do crime antecedente; e iv) a possibilidade de rastreamento dos valores.

Callegari e Linhares⁶⁹, que entendem pela possibilidade da autolavagem, afirmam que a lavagem de dinheiro não é um desdobramento necessário ou comum da infração antecedente, ou seja, não pode se configurar como mero exaurimento. Para os autores, se o desfrute ou a mera ocultação dos ativos ilícitos são esperados como atos posteriores ao delito que origina tais ativos maculados, não é natural se esperar que o agente do delito principal implemente um complexo de atos sucessivos a fim de lavar os ativos. Além disso, o crime de lavagem de dinheiro possui uma complexidade própria e uma autonomia considerável, impedindo que seja compreendido como um mero desdobramento do delito anterior⁷⁰.

No mesmo raciocínio, Barros⁷¹ acredita não haver exaurimento ou continuação do delito precedente na autolavagem, já que não se trata de crimes da mesma espécie, mesmo havendo condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

⁶⁷ CAMPOS NAVAS, Daniel. Lavado de Dinero y Delito Fiscal: posibilidad de que delito fiscal sea el delito precedente al de blanqueo. *La Ley*, a. 26, n. 6383, dez. 2005.

⁶⁸ FERRARI, Giovanna. Início do Delito de Lavagem de Dinheiro ou Exaurimento do Crime Antecedente: qual o limite? *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, v. 3, p. 151-167, jul./set. 2020.

⁶⁹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de Dinheiro*: com a jurisprudência do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 128 e 129.

⁷⁰ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de Dinheiro*: com a jurisprudência do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 129.

⁷¹ BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de Capitais*: crimes de lavagem, procedimento penal especial, protocolos administrativos e preventivos. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 79.

A despeito desses entendimentos, pode-se compreender como a ideia de que a autolavagem seja apenas o exaurimento do delito anterior possui certa compatibilidade lógica, pois seria um próximo passo “óbvio” para que o autor consiga usufruir do resultado do crime. Além disso, o argumento de que a lavagem de dinheiro e o crime que a antecedeu possuem bens jurídicos diferentes é superficial, uma vez que sequer existe um consenso sobre qual é o bem jurídico tutelado no caso da lavagem de dinheiro, e que essa diferença de bens jurídicos tutelados não é um empecilho em diversos outros casos, como entre lesão corporal e homicídio.

Uma comparação comum em relação à autolavagem é com os delitos de favorecimento real⁷² e de receptação⁷³, que foram mencionados em duas ocasiões nos julgados. Um ponto comum a esses dois delitos é que a lei determina de maneira explícita que o agente do crime antecedente não pode ser o mesmo do favorecimento real e da receptação. Isso é utilizado pelos apoiadores da punição da autolavagem, que justificam seu ponto de vista ao afirmar que, se o legislador quisesse que a autolavagem não fosse punida, teria explicitado em lei da mesma maneira que o fez no caso do favorecimento real e da receptação.

Como destaca Dal Santo⁷⁴, levando em conta a funcionalidade do crime, não há como não comparar a lavagem de dinheiro com os crimes de favorecimento real e pessoal e de receptação, pois todos possuem funções semelhantes. A própria leitura dos tipos penais citados já deixa claro que é impossível que os agentes do crime antecedente e da receptação ou favorecimento real sejam os mesmos⁷⁵. Mas, se os tipos penais são tão semelhantes, não há sentido que no caso da receptação e favorecimento real não possa haver o mesmo agente e na autolavagem o possa.

Para Torre e Fabián Caparrós⁷⁶, a lavagem de dinheiro nada mais é do que uma modalidade específica de favorecimento, de modo que a autolavagem não deverá ser castigada, uma vez que quem a pratica está encobrindo seu próprio delito.

⁷² Favorecimento real: Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime. Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

⁷³ Receptação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁷⁴ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A Indevida Criminalização da Autolavagem de Dinheiro. *Delictae*, v. 3, n. 4, p. 193-253, jan./jun. 2018. p. 229.

⁷⁵ MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Desafios Tradicionais e Atuais do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 159.

⁷⁶ TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A.. La Emancipación del Delito de Blanqueo de Capitales em el Derecho Penal Español. *Diario La Ley*, a. 31, n. 7535, dez. 2010. p. 4.

Badaró e Bottini⁷⁷, que defendem a punibilidade da autolavagem, afirmam que a não punição do autor do delito antecedente na receptação decorre da identidade do bem jurídico afetado nas fases, pois o bem jurídico tanto do crime anterior quanto da receptação é o patrimônio, logo, a incriminação do autor original como receptador violaria o já citado princípio do *ne bis in idem*. Já o favorecimento real possui o mesmo bem jurídico que a lavagem de dinheiro para os autores, que é a administração da justiça, possuindo o bem protegido diverso do crime antecedente, de modo que seria possível aplicar a dupla incriminação. Frisam os autores, no entanto, que no caso do favorecimento real o tipo penal expressamente afasta a punição do autor original, enquanto na lavagem de dinheiro não há essa ressalva expressa⁷⁸.

Esse raciocínio dos autores é, no entanto, confuso, na medida em que a ausência de lei permitiria a punição da autolavagem, mas a ausência de ressalva comprovaria que autolavagem pode ser punida no Brasil.

3.2.3 Princípio da Consunção

Outro argumento citado duas vezes é o da consunção. Trata-se de um princípio de extrema importância para o Direito Penal, essencial para resolver alguns conflitos aparentes de normas. Esse conflito ocorre quando uma conduta parece se adequar a mais de um tipo penal, podendo ocorrer sobreposição entre as normas incidentes. Assim, para que não haja dupla punição pelas mesmas razões, em conformidade com o princípio *non bis in idem*, deve-se escolher somente um tipo penal⁷⁹.

Uma das maneiras de solucionar esse conflito é por meio do princípio da consunção, pois, como aponta Schmidt⁸⁰, uma mesma conduta pode realizar o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, de modo que, nesse caso, um tipo penal deve ser absorvido pelo outro, em razão de uma conexão lógica e justa. Um exemplo é o do agente que se utiliza do

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 74.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 74.

⁷⁹ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 38.

⁸⁰ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso Aparente de Normas Penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 33, p. 67-100, jan./mar. 2001.

disparo de uma arma de fogo para matar uma pessoa: ele será julgado por homicídio, que absorverá o delito de disparo de arma de fogo.

Para a absorção total de uma infração penal por outra, são necessários alguns pressupostos: a) pluralidade de elementos subjetivos; b) inexistência de relação de necessidade entre crime absorvido e o crime absorvente; c) o crime absorvido deve ser um meio ou um fim do intuito criminoso; d) o crime absorvido deve ser menos grave do que o crime absorvente; e) o sujeito passivo direto deve ser idêntico em todas as infrações penais; e f) ausência de exclusão legislativa da absorção⁸¹. A absorção parcial exige os mesmos pressupostos, exceto pela necessidade de que sujeito passivo seja idêntico em todas as infrações penais e de que o crime absorvido deve ser mais grave que o crime absorvente⁸².

O fundamento do princípio da consunção, de acordo com Schmidt⁸³, é a proporcionalidade entre os delitos partidos e a punição recebida, como forma de justificar a intervenção do direito penal. O princípio da consunção tem abrangência maior do que apenas no conflito aparente de normas, podendo atingir a pluralidade de fatos, adotando-se critérios valorativos⁸⁴, como é o caso do fato posterior coapenado.

3.2.4 Pós-fato Impunível

O pós-fato impunível também foi um argumento trazido em uma apelação analisada, que como pode ser visto, tem conexão direta com a consunção.

A consunção ocorre quando há uma conexão entre ilícitos, que podem ser tanto os atos típicos acompanhantes como os atos posteriores coapenados⁸⁵. Os primeiros são os que se realizam paralelamente ao tipo de delito prevalente, pela mesma conduta qualificada segundo a norma consuntiva ou por conduta diversa daquela, mas a ela normalmente

⁸¹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso Aparente de Normas Penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 33, p. 67-100, jan./mar. 2001.

⁸² SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso Aparente de Normas Penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 33, p. 67-100, jan./mar. 2001.

⁸³ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso Aparente de Normas Penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 33, p. 67-100, jan./mar. 2001.

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. p. 126.

⁸⁵ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 41.

vinculada⁸⁶. Os últimos ocorrem quando o fato posterior, apesar de agravar a ofensa, corresponde a apenas um aproveitamento de uma posição ou vantagem obtida por meio do delito prévio⁸⁷.

Bitencourt⁸⁸ afirma que um fato típico pode não ser punível quando for anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Além disso, os fatos posteriores, que significam um aproveitamento do anterior (o principal) são por ele consumidos.

Horta⁸⁹ explica que o ato posterior coapenado é a conduta que se segue à realização dos pressupostos da norma consuntiva, concretizando um tipo de delito conceitualmente heterogêneo em relação ao que prevalece, mas que, ao lado da conduta subjacente ao delito prevalente, constitui uma unidade de injusto, porque representa o exaurimento da ofensa.

Então, em um cenário em que não há a previsão expressa de punição da autolavagem, destaca-se o concurso de leis entre a lei do delito antecedente e da lavagem de dinheiro. Assim, deve-se aplicar uma só norma em detrimento daquela residual em típica hipótese de pós-fato impunível, satisfazendo os princípios da unidade normativa, da unidade comunicativa e do *non bis in idem*⁹⁰.

Battini e Soares⁹¹ afirmam que, no caso da autolavagem, o requisito para caracterizar uma conduta como ato posterior coapenado é que ela não represente mais do que o incremento da agressão ou de uma das agressões decorrentes do crime antecedente; ou seja, que o ato da lavagem do próprio autor inaugure uma nova ofensa.

Masi⁹² entende que o princípio da consunção não se aplica à lavagem de dinheiro, pois o fato posterior não lesiona o mesmo bem jurídico vulnerado pela infração antecedente,

⁸⁶ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 41.

⁸⁷ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 42.

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. p. 126.

⁸⁹ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 156.

⁹⁰ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. O problema da autolavagem no Brasil. In: TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de Capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 67-78. p. 73 e 74.

⁹¹ BATTINI, Lucas Andrey; SOARES, Rafael Junior. Autolavagem de Dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal e Compliance**, v. 6, p. 145-164, abr./jun. 2021.

⁹² MASI, Carlo Velho. **Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 97.

de modo que, por mais que o sujeito ativo da lavagem seja o mesmo da infração prévia, caso ele cometa dois ou mais delitos, incorrerá em concurso de crimes.

Porém, tal argumento não é suficiente, visto que não há a exigência da identidade de bens jurídicos para aplicar o princípio da consunção⁹³. Bitencourt⁹⁴ mostra, nesse sentido, que mesmo no caso de crimes contra o sistema financeiro, que possuem uma objetividade jurídica específica, não seria viável a absorção de um deles. Já no caso de invasão de domicílio e furto, que não possuem o mesmo bem jurídico tutelado, a absorção é possível⁹⁵.

3.2.5 Princípio da Legalidade

A ausência de lei foi usada duas vezes como argumento a favor da punição da autolavagem e, em contraponto, a atipicidade foi utilizada como argumento contra a punição da autolavagem em outra decisão. O mesmo fato foi encarado de maneira diversa pelas correntes favoráveis e contrárias, mas essa questão deriva do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, segundo Bitencourt⁹⁶, constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal, sendo hoje um princípio fundamental do Direito Penal. Esse princípio é o responsável pela elaboração de normas incriminadoras de forma exclusiva pela lei. Logo, nenhum fato é crime e nenhuma pena pode ser aplicada sem que haja uma lei anterior definindo-o como crime e impondo uma sanção⁹⁷.

Alguns juristas⁹⁸ acreditam que o tipo penal da lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 já traz a possibilidade de aplicação do delito contra quem cometeu

⁹³ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos Sobre a (A)tipicidade do Crime de Autolavagem na Ordem Jurídica Brasileira. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 9, p. 117-149, jan./mar. 2022.

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. p. 125.

⁹⁵ Do mesmo modo que ocorre com o estelionato e falsificação de documento nos termos da Súmula 17 do STJ. “Súmula 17 - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido.”

⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. p. 26.

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. p. 26.

⁹⁸ “[...] o legislador não dispôs qualquer restrição em relação ao sujeito ativo, tampouco exigiu alguma qualificação sua, o que possibilita que o delito de lavagem seja realizado por qualquer pessoa (crime comum).” CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 124.

“A conduta típica do art. 1º, caput, pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha disposição dos bens, ou competência e capacidade para empreender atos de ocultação e dissimulação. Não é necessária qualquer qualidade jurídica especial, trata-se de crime comum. [...] A Lei brasileira não veda expressamente a autolavagem. E tal silêncio parece advogar pela possibilidade da dupla punição, sendo possível imputar à mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro e pela infração antecedente caso tenha concorrido para

o crime antecedente, tratando-se de um crime comum, ou seja, um crime que pode ser cometido por qualquer pessoa. No entanto, essa visão encontra dois entraves: a primeira é a proibição de analogia *in malam partem* e a segunda é que a omissão legislativa não cria crime.

A proibição da analogia, também conhecido como *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*, é uma derivação do princípio da legalidade penal que impede a analogia como meio de criação e extensão de preceitos penais, bem como a agravação de penas em prejuízo do réu⁹⁹.

Por mais que seja admitida pela lei de Introdução do Código Civil, a analogia, como uma forma de preenchimento de lacuna por autointegração, não é admitida no plano penal de modo geral, sendo acolhida apenas em relação às causas de justificação e eximentes, como no caso dos crimes contra o patrimônio em que há a isenção de pena se o agente praticar o fato em prejuízo do cônjuge durante o casamento¹⁰⁰.

Essa é uma das críticas de Tavares e Martins¹⁰¹ em relação à posição defendida pelo Ministro Barroso no AP 470 a favor da configuração da autolavagem. Segundo os autores, o Tribunal não pode criar norma criminalizadora em face da omissão da lei, pois isso constitui nítida analogia *in malam partem*, violando o princípio da legalidade.

Já em relação ao segundo entrave, a omissão legislativa não cria crime, ou seja, o que não está proibido está permitido, não bastando a simples tipificação do crime de lavagem de dinheiro para que, automaticamente, a autolavagem esteja proibida. Se a punição da autolavagem estivesse albergada no tipo penal da lavagem de dinheiro *lato sensu*, não haveria nenhuma razão para países como Espanha, Portugal e Itália criarem um tipo penal específico sobre a autolavagem¹⁰².

Por mais que a Lei n. 9.613/98 não tenha feito nenhuma ressalva quanto à exclusão do autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente na responsabilização pelo tipo

ambos.” BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 73 e 74.

“Seja naquela (conduta neutra), como nesta (autolavagem), quem obteve os bens/direitos/valores incide na previsão do caput do artigo primeiro da Lei 9.613/98.” MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 89.

⁹⁹ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 118, p. 159-184, jan./fev. 2016.

¹⁰⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 69

¹⁰¹ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. O problema da autolavagem no Brasil. In: TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de Capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 67-78. p. 72.

¹⁰² BROETO, Filipe Maia. **Autolavagem e Impunidade: uma rediscussão necessária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. Acesso em: 20 dez. 2022.

penal da lavagem, isso não possibilita o entendimento de que, na ausência da previsão legal expressa, eles possam ser incluídos como sujeitos ativos, pois a omissão do legislador não pode prevalecer sobre a própria lógica do sistema jurídico e da equidade¹⁰³.

Malta¹⁰⁴ afirma que a Lei de Lavagem de 1998 traz a previsão dos tipos penais sem fazer qualquer consideração expressa a respeito do assunto, e que a Lei nº 12.683/12 alterou vários dispositivos sem trazer, até agora, nenhum posicionamento, fortalecendo as posições doutrinárias que consideravam a omissão um silêncio eloquente e que acreditam que se o legislador não fez expressa menção ao cabimento da autolavagem é porque não havia a intenção de fazê-lo, não sendo papel do intérprete aplicar a analogia e ampliar a incidência do delito.

A mesma discussão ocorria na Espanha antes da tipificação do delito de autolavagem, pois, para alguns juristas como Castillo¹⁰⁵, a lavagem era tipificada como crime comum, não sendo necessário que os sujeitos tivessem características especiais; no entanto, surgiu o problema da possível punição da autolavagem, cuja admissão era corroborada pela redação muito ampla da definição legal do crime. Assim, para solucionar esse dilema, a Espanha optou por tipificar de modo claro e expresso a figura da autolavagem.

Desse modo, é possível verificar que a omissão é entendida por alguns como a possibilidade de incluir o autor do delito antecedente, visto que não há nenhuma ressalva expressa. Por outro lado, há quem interprete que a omissão é apenas um silêncio, de modo que é proibida a analogia em desfavor do réu, razão pela qual não há como configurar a autolavagem de dinheiro, pois isso ofenderia o princípio da legalidade penal.

Essa discussão evidencia que as incriminações pelo delito de autolavagem de dinheiro devem ser embasadas por uma necessária tipificação da conduta, de maneira explícita, pois nos moldes em que as pautas têm sido decididas atualmente, há um largo campo de dúvidas, que pode gerar precedentes que permitam punir condutas a partir de lacunas da lei sem a devida tipificação.

¹⁰³ CHAVES, José Mário. **Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Tutelado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 162.

¹⁰⁴ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de Dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogerio Schiatti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça Criminal na Ótica dos Juízes Brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

¹⁰⁵ CASTILLO, Jesús Bernal del. El Delito de Blanqueo de Capitales. **Noticias de la Unión Europea**, n. 299, p. 41-52, dez. 2009. p. 46.

3.2.6 Aceitação pela Jurisprudência e pela Doutrina

O último argumento com duas menções nos casos analisados foi o fato de a autolavagem já ser aceita pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse ponto, deve-se destacar, primeiramente, que não há um consenso na doutrina sobre a punição da autolavagem, de modo que esse critério não ser utilizado como guia para a punição da autolavagem.

Além disso, este estudo demonstrou a falta de discussão aprofundada acerca desse tema nas decisões jurisprudenciais, ou seja, após a aceitação da punição da autolavagem pelo STF, a maioria dos tribunais só replicaram o entendimento, sem nem analisar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por tais razões, a mera aplicação de um entendimento sob o pretexto de que a jurisprudência o está aplicando como um todo constitui-se como um argumento fraco, destacando-se, ainda, que, de acordo com Bitencourt¹⁰⁶, a jurisprudência não pode constituir fonte formal do Direito Penal, pois o juiz aplica o direito ao caso concreto ao julgar. Assim, por mais que a jurisprudência entendida como a repetição de decisões num mesmo sentido tenha grande importância, ela não cria o direito, que emana da lei¹⁰⁷.

3.2.7 Direito a Não Autoincriminação e Inexigibilidade de Conduta Diversa

Por fim, os últimos dois argumentos abordados, acerca do direito a não autoincriminação e da inexigibilidade de conduta diversa, estão interligados. O primeiro nada mais é do que um princípio que afirma que toda a pessoa tem o direito a não depor contra si mesma ou declarar-se culpada. Nesse sentido, punir a autolavagem de dinheiro significa ferir o princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se ipsum accusare*, pois se o autor do delito antecedente tentar usufruir do valor obtido ilicitamente sem lavá-lo, por certo levantará suspeitas e acabará por se autoincriminar. Nesse sentido, como explicado por Chaves¹⁰⁸, querer que o sujeito ativo da infração penal anterior não lave o produto do crime é o mesmo que esperar que o agente produza provas contra si mesmo.

¹⁰⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 1. p. 202.

¹⁰⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 1. p. 202.

¹⁰⁸ CHAVES, José Mário. **Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Tutelado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 165.

Tavares e Martins¹⁰⁹ destacam que a garantia constitucional que veda a autoincriminação não pode ser entendida como mera franquia formal, mas deve obstar tentativas de criminalização de condutas que tenham como objetivo reduzir a vulnerabilidade criminal do seu autor em face das agências punitivas. Desse modo, se fosse permitida a punição pela autolavagem, a exigência seria a de que o agente deixasse os bens, direitos e valores provenientes do crime praticado expostos e ao alcance da investigação¹¹⁰.

Um ponto de reflexão trazido por Broeto¹¹¹ é o de que o lavador não age para que haja a mera reinserção dos ativos na economia formal com aparência de licitude, mas sim para que possa usufruir dos ativos sem se arriscar, ficando evidente uma relação entre meio e fim.

Horta e Teixeira¹¹², por outro lado, entendem que esse princípio pertence ao direito processual e não sabem até que ponto é transferível para o direito material. Afirmam, ainda, que o princípio protege o cidadão apenas contra a obrigação de uma participação ativa na sua incriminação, não sendo um sinal verde para cometer ações proativas no sentido de encobrir sua culpa.

Na hipótese de se considerar a administração da justiça como o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, segundo Dal Santo¹¹³, considerando a garantia constitucional da não produção de provas contra si mesmo inerente à construção do sistema de Justiça, entende-se que sua prática não poderia ofender a administração da justiça, uma vez que o próprio sistema jurídico prevê e consagra esse direito fundamental. Portanto, a prática do cidadão em valer-se de uma garantia fundamental consagrada pelo sistema de justiça não pode se destinar a lesar a própria administração desse sistema, que é devidamente estruturado partindo dessa premissa¹¹⁴.

¹⁰⁹ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. O problema da autolavagem no Brasil. In: TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de Capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 67-78. p. 75.

¹¹⁰ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de Dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça Criminal na Ótica dos Juízes Brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

¹¹¹ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos Sobre a (A)tipicidade do Crime de Autolavagem na Ordem Jurídica Brasileira. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 9, p. 117-149, jan./mar. 2022.

¹¹² HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019. p. 37 e 38.

¹¹³ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A Indevida Criminalização da Autolavagem de Dinheiro. **Delictae**, v. 3, n. 4, p. 193-253, jan./jun. 2018. p. 225.

¹¹⁴ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A Indevida Criminalização da Autolavagem de Dinheiro. **Delictae**, v. 3, n. 4, p. 193-253, jan./jun. 2018. p. 225.

Não é demasiado sustentar que há margem interpretativa para enquadrar a inexigibilidade de conduta diversa como causa de justificação fundada na garantia constitucional da não autoincriminação¹¹⁵.

Nesse sentido, Siqueira¹¹⁶ afirma que o fundamento de o legislador brasileiro não punir o autor do delito antecedente por lavagem de capitais, caso atue na lavagem de dinheiro, seria a inexigibilidade de conduta diversa, pois não se pode esperar que o autor da infração penal antecedente obtenha o capital ilícito e nada faça com ele.

Depreende-se da leitura do tipo penal da lavagem de dinheiro que o legislador entendeu por criminalizar uma conduta que na verdade se consubstancia em direito do acusado de qualquer crime ocultar ou dissimular o produto desse, mas não é crível exigir do acusado de um crime que deixe o fruto de sua conduta delituosa à disposição das autoridades para que faça prova contra a sua pessoa¹¹⁷.

Logo, se ao autor do crime antecedente é permitido constitucionalmente que não produza contra si mesmo, e que este conceito deve ser entendido de forma ampla a garantir que o mesmo não se veja obrigado a manter à disposição das autoridades o fruto de seu crime, e se, para isso, ele precise ocultar ou dissimular a origem e produto de seu crime, praticando a lavagem de dinheiro, a única solução seria considerar a concessão do benefício da exclusão de culpabilidade, pois dele não se poderia exigir um comportamento diverso, não podendo se exigir a supressão de uma garantia constitucionalmente consagrada¹¹⁸.

Em resumo, não se pode castigar o agente que cometeu um delito por ocultar os bens derivados, considerando que isso seria equivalente a exigir uma declaração contra si mesmo. Assim, só se pode punir o sujeito que realiza outros delitos distintos para encobrir os bens derivados do crime, pois o mero fato de ocultar o produto do crime, sem cometimento de outros delitos, dá lugar a uma situação de não exigibilidade de uma conduta diferente¹¹⁹.

¹¹⁵ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A Indevida Criminalização da Autolavagem de Dinheiro. *Delictae*, v. 3, n. 4, p. 193-253, jan./jun. 2018. p. 226.

¹¹⁶ SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro e Espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 302.

¹¹⁷ SILVA JÚNIOR, Délio Lins e; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da Inexigibilidade de Conduta Diversa no Crime de Lavagem de Dinheiro Praticado pelo Mesmo Autor do Crime Antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo (coords.). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59-71. p. 69.

¹¹⁸ SILVA JÚNIOR, Délio Lins e; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da Inexigibilidade de Conduta Diversa no Crime de Lavagem de Dinheiro Praticado pelo Mesmo Autor do Crime Antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo (coords.). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59-71. p. 70.

¹¹⁹ BATTINI, Lucas Andrey; SOARES, Rafael Junior. Autolavagem de Dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. *Revista de Direito Penal e Compliance*, v. 6, p. 145-164, abr./jun. 2021.

Então, segundo Faraldo Cabana¹²⁰, é aplicável o princípio geral da inexigibilidade de outras condutas, sob o fundamento de que não se pode exigir que o infrator se revele, ou seja, o agente não pode ser punido por ocultar a origem ilícita dos bens derivados de sua atividade, pois isso seria equivalente a exigir que ele testemunhasse contra si mesmo.

Além do mais, a incriminação da autolavagem resultaria em uma espécie de criminalização do conhecimento, sendo que a utilização de bens ou valores na atividade econômica ou financeira é uma atividade usual e constante do capitalismo, de modo que o diferencial da conduta criminosa das ações corriqueiras seria o mero conhecimento da origem ilícita dos bens utilizados¹²¹.

O princípio da não autoincriminação é um dos argumentos mais fortes, pois a não ocultação ou dissimulação dos valores obtidos no delito antecedente seria equivalente a criar uma prova, ou pelo menos um indício, do cometimento do crime. Desse modo, a inexigibilidade de conduta diversa é claramente aplicável nesse caso, por não poder obrigar o agente a criar provas contra si mesmo.

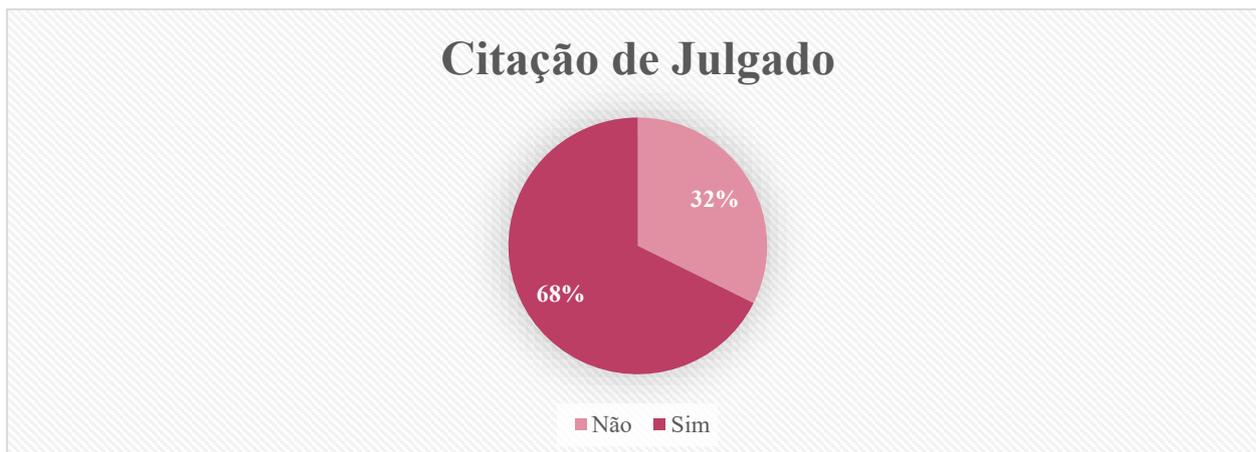
3.3 CITAÇÃO DE JULGADO COMO FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO

Muitos magistrados utilizaram como respaldo para sua posição a citação de julgados, sendo que em alguns casos nem houve a efetiva discussão acerca da aplicação da punição da autolavagem. Veja-se, nesse sentido, os dados contidos no gráfico 6.

Gráfico 6 – Citação de Julgado

¹²⁰ FARALDO CABANA, Patricia. Antes y Después de la Tipificación Expresa del Aut blanqueo de Capitales. *Estudios Penales y Criminológicos*, v. 34, p. 41-79, 2014. p. 46 e 47.

¹²¹ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A Indevida Criminalização da Autolavagem de Dinheiro. *Delictae*, v. 3, n. 4, p. 193-253, jan./jun. 2018. p. 223.



Fonte: Elaborado pela autora.

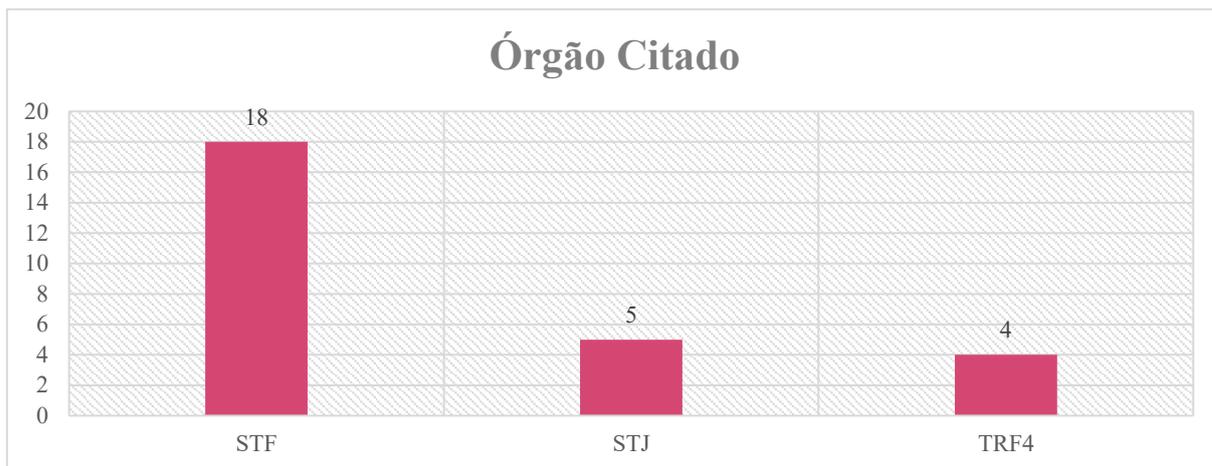
Em 23 casos dos 34 analisados houve a citação de alguma decisão, enquanto em apenas 11 casos não houve a citação. Como pode ser visto no gráfico, isso corresponde a 68% dos casos em que houve a citação de pelo menos um julgado. Isso demonstra como, para os magistrados, a simples transcrição de um julgado que converge com seu pensamento já é suficiente para respaldar sua decisão.

O que é algo preocupante, pois, como afirmado por Galvão¹²², ainda que haja precedente vinculante sobre determinada questão jurídica, a sua aplicação depende da constatação de que as hipóteses fáticas dos casos são semelhantes e que não há peculiaridades relevantes que justificaria o afastamento do precedente, o que não é feito nos julgados analisados.

Em seguida, a pesquisa analisou quais órgãos e julgados foram citados para fundamentar as decisões.

Gráfico 7 – Órgão Citado

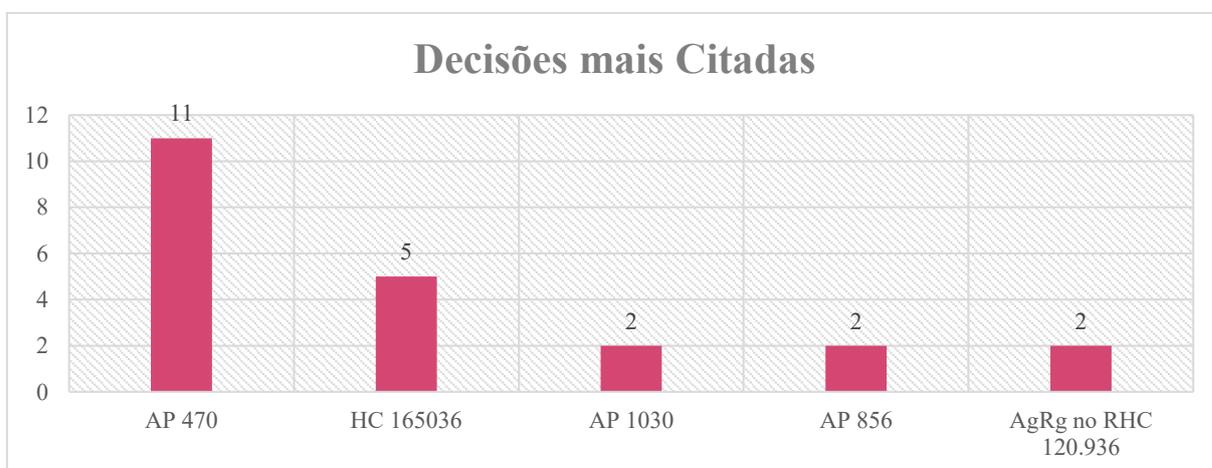
¹²² GALVÃO, Danyelle. **Precedentes judiciais no processo penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 274.



Fonte: Elaborado pela autora.

Nas 23 decisões em que houve a citação de pelo menos um julgado, 18 deles foram do Supremo Tribunal Federal, 5 do Superior Tribunal de Justiça e 4 do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª região.

Gráfico 8 – Decisões mais Citadas



Fonte: Elaborado pela autora.

A decisão mais citada foi a Ação Penal 470, que foi uma precursora da discussão da punição da autolavagem na jurisprudência brasileira. Outros julgados, que foram citados somente uma vez, não integraram o gráfico 8, exposto acima.

Para dar uma melhor visibilidade, elaborou-se um quadro, que mostra, por tribunal, em quantas decisões foram apenas citados os julgados sem nenhuma discussão acerca da

possibilidade de punir a autolavagem e em quantas decisões não houve sequer a transcrição de ao menos um julgado.

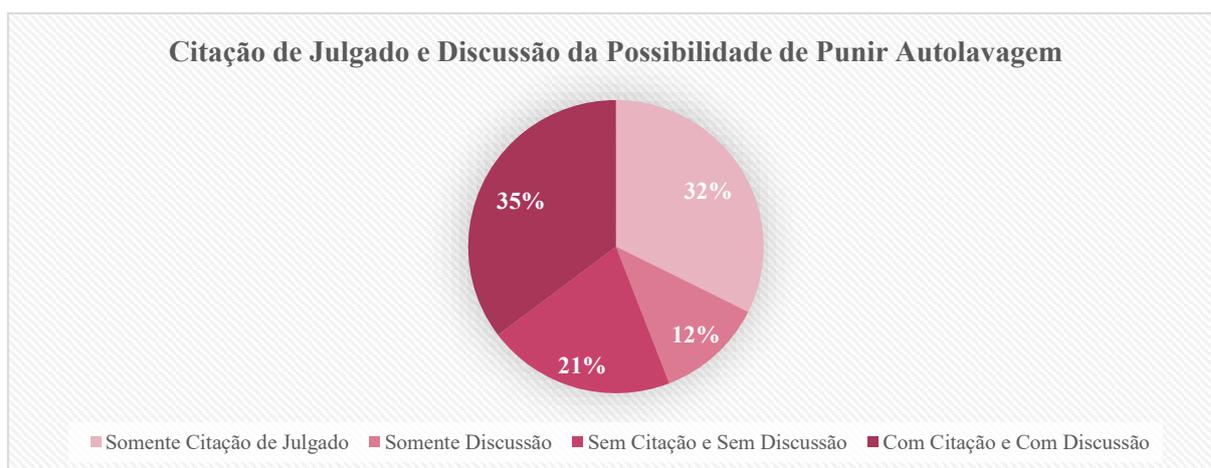
Quadro 1 – Citação de Julgado e Discussão da Possibilidade de Punir Autolavagem

Tribunais	Somente Citação de Julgado	Somente Discussão	Sem Citação e Sem Discussão	Com Citação e Com Discussão
TRF 1	1	-	-	2
TRF 2	-	-	-	-
TRF 3	2	1	1	-
TRF 4	7	3	5	7
TRF 5	1	-	1	3
Total	11	4	7	12

Fonte: Elaborado pela autora.

O número de decisões que foram justificadas apenas com a citação de um julgado ou sem qualquer julgado é equivalente a mais da metade das apelações analisadas. Desse modo, é possível perceber a fragilidade da aplicação desse tema pela jurisprudência, sendo que a maioria das decisões são fundamentadas de forma muito enxuta e rasa.

Gráfico 9 – Citação de Julgado e Discussão da Possibilidade de Punir Autolavagem



Fonte: Elaborado pela autora.

Dos 34 casos em estudo, em 11 deles houve somente a citação de julgado; em 4 somente discussão; em 7 não houve nenhum dos dois; e em 12 houve os dois. Representando esses dados do quadro 1 em gráfico, chega-se ao gráfico 9. Nele, é interessante perceber que a maior fatia diz respeito às decisões que possuíam pelo menos uma citação de julgado acompanhada de uma discussão acerca da punição da autolavagem (o que seria o cenário ideal). Todavia, esse número não alcança sequer à metade dos casos analisados, ficando em torno de 35%.

Gráfico 10 – Houve Discussão nos Casos que Houve Condenação?



Fonte: Elaborado pela autora.

Dos 14 casos em que houve condenação, em 6 não houve discussão e em 8 houve discussão sobre a autolavagem de dinheiro. Do cruzamento entre os dados dos casos em que houve condenação por autolavagem e dos casos em que houve discussão sobre a possibilidade de punição da prática, é possível verificar que em apenas 57% dos casos houve discussão antes da condenação. Trata-se de um percentual baixo, considerando que o ideal seria haver pelo menos uma justificativa ou uma breve discussão, o que, ao que tudo indica, não vem acontecendo.

Observando os dados de maneira geral, é possível perceber que as discussões sobre autolavagem na jurisprudência são raras e rasas, pois na maioria dos casos só aplicam a punição sem justificar ou analisar a possibilidade de punição.

Quando muito, as decisões transcrevem julgados, e quando abordam algum argumento, geralmente não o aprofundam, limitando-se a um parágrafo que tão somente afirma a possibilidade de punição da autolavagem.

Videira¹²³ também realizou uma pesquisa jurisprudencial sobre autolavagem e também concluiu que o cenário da punibilidade da autolavagem no Brasil não é o ideal, mas, por outro lado, entendeu que foram feitos avanços importantes na repressão à corrupção e à lavagem nos últimos anos com a reforma legislativa e com a formação da jurisprudência progressista sobre o tema.

A aplicação da punição da autolavagem é complexa, pois está relacionada a diversos princípios do Direito Penal e parece divergir de outras normas. Por essa razão, há de haver uma análise mais aprofundada sobre a possibilidade de sua criminalização, de modo que ela não seja deliberadamente aplicada pela jurisprudência sem critérios claros e objetivos que a fundamentem. Nesse ponto, como afirma Bajo Fernández¹²⁴: para atender às exigências dos princípios do direito penal moderno e às pretensões das organizações internacionais no combate ao crime organizado, a figura da autolavagem não poderia ser punida.

3.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Neste capítulo, foram comparados os dados obtidos dos julgados analisados no capítulo anterior, compreendendo, entre outros, se houve lavagem de dinheiro no caso em questão, se houve autolavagem, se houve algum debate acerca da possibilidade punição da autolavagem ou até mesmo se foi citada alguma decisão anterior. A análise foi quantitativa, a fim de perceber se havia algum tratamento majoritário ou não.

Foi possível concluir que não há um padrão além da condenação por autolavagem nos casos em que realmente houve autolavagem, ou seja, na prática essa conduta está sendo efetivamente punida, a despeito dos argumentos que mostram uma incompatibilidade da punição da autolavagem de dinheiro com o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque essa criminalização implicaria ofensa de diversos princípios e legislações, até mesmo da Constituição Federal. O que se pode concluir é que a discussão é muito incipiente, de modo que há muitas etapas a serem superadas antes de se começar a punir essa conduta por meio de julgamentos baseados em jurisprudência.

¹²³ VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Tendências Contemporâneas na Criminalização da Lavagem de Dinheiro Frente ao Combate à corrupção no Brasil: a autolavagem em foco.** 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. p. 92 e 93.

¹²⁴ BAJO, Miguel. El Desatinado de Blanqueo de Capitales. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (edits.) **Política Criminal y Blanqueo de Capitales.** Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 11-20. p. 12.

CONCLUSÃO

Como exposto, a lavagem de dinheiro é um crime que ganhou notoriedade por financiar organizações criminosas e por ensejar outros delitos, o que conduziu ao crescimento exponencial do combate à lavagem de dinheiro no mundo, de modo que esse tema tem sido recorrente em estudos e convenções.

No entanto, mesmo sendo tão estudada, a lavagem de dinheiro ainda possui algumas lacunas e discussões, como no caso da autolavagem de dinheiro no Brasil.

A autolavagem não é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, mas a jurisprudência a aplica sem muitas regras. Assim, em uma tentativa de entender como está sendo feita essa aplicação, esta pesquisa se propôs a analisar qualitativa e quantitativamente as decisões dos Tribunais Regionais Federais acerca da punição da autolavagem de dinheiro.

Para isso, foi estudado o tipo penal, o bem jurídico, a classificação e as características da lavagem de dinheiro, além de ter sido traçada uma breve investigação do histórico e da chegada desse delito no Brasil. Feito esse caminho inicial, a pesquisa adentrou ao conceito de autolavagem de dinheiro para compreender o começo de suas discussões na jurisprudência.

Diante disso, foi possível perceber que a lavagem de dinheiro é um delito complexo de difícil rastreamento e que se inova constantemente, o que enfatiza a necessidade de atualização da lei e das discussões sobre esse crime. Além disso, uma vez que o combate a essa conduta vem se expandido pelo mundo em intensidade e territorialidade, há não só a possibilidade, como a necessidade de um debate a nível global.

A pesquisa também verificou que a autolavagem começou a ganhar destaque no Brasil em meio ao julgamento do Mensalão e, prontamente, começou a ser punida sem uma discussão aprofundada nas Cortes.

Logo após, houve a análise das apelações criminais obtidas nos sites oficiais dos Tribunais Regionais Federais com publicação entre janeiro de 2016 e março de 2023 por meio da busca do termo “autolavagem”, totalizando 34 decisões analisadas. Essa análise foi composta pelos elementos indicativos da decisão (número, relatoria, data de publicação, etc.) e também pelos crimes imputados, além da decisão final da turma.

Através dessa análise, foi possível compreender que a jurisprudência pune a autolavagem como se essa já fosse uma questão resolvida, pois não há uma ampla discussão

ou justificação na maioria dos casos, sendo apenas aplicada a punição sem um debate profundo ou amadurecimento da matéria.

Isso também foi comprovado pela análise quantitativa dos dados coletados dessas decisões, que indicam que em todos os casos de condenação por lavagem de dinheiro nos quais o autor desse delito também era o autor do crime antecedente houve a condenação e punição por autolavagem. Além disso, houve a verificação de que em mais da metade dos casos analisados não houve uma discussão sobre a possibilidade de punição dessa modalidade de lavagem.

Dos casos em que houve debate, foram analisados os argumentos utilizados pelos julgadores, como o *bis in idem* e o exaurimento, os quais também foram pesquisados na perspectiva da doutrina.

Por fim, foram estudadas as decisões citadas como fundamentação das apelações, pois em 32% dos casos a justificação do julgado foi apenas a reprodução de uma citação.

Foi visto, também, que em 43% dos casos analisados não houve discussão mesmo havendo condenação, o que é um dado preocupante considerando que a inserção desse tema pela jurisprudência, ao que parece, não vem acompanhada de profundos estudos e debates.

Ante o exposto, este estudo permitiu concluir que a autolavagem está sendo punida pela jurisprudência e, na maioria dos casos, sem uma discussão ou justificação coerente e minimamente suficiente para a condenação, mesmo essa conduta sendo incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, pois ofende diversas normas e princípios.

A condenação por autolavagem a despeito da ausência de um tipo penal que criminalize expressamente essa conduta ofende diretamente o princípio da legalidade, pois não se pode criar um crime sem norma própria. Nesse sentido, o silêncio da lei sobre a possibilidade ou não de o sujeito ativo do crime antecedente ser o mesmo autor da lavagem de dinheiro não determina de modo direto a punição dessa conduta.

O princípio do *non bis in idem* também é ofendido quando se pune a mesma pessoa pelo crime antecedente e pela lavagem de dinheiro, sendo que a lavagem seria apenas um exaurimento do primeiro delito.

Outro princípio ofendido com essa punição é o direito à não autoincriminação, pois se utilizar dos valores obtidos ilegalmente sem nenhum procedimento mínimo de mascaramento da ilegalidade seria o mesmo que produzir provas contra si mesmo.

Então, antes de aplicar a punição de uma conduta pela simples ausência de proibição na lei, deve-se investigar a compatibilidade com todo o ordenamento jurídico, principalmente com a Constituição Federal, o que não foi feito em momento algum pela jurisprudência.

Pode-se concluir, como sugestão, que seria adequado um estudo mais aprofundado antes de punir essa conduta, pois deve ser investigada a necessidade de tipificação da conduta de maneira específica, como assim o fizeram alguns países, a exemplo da Espanha¹²⁵ e da Itália¹²⁶, a fim de evitar a ofensa ao princípio da legalidade, garantindo uma segurança jurídica no que toca à matéria. No caso da Itália, destaca-se, ainda, que o artigo ainda trazia algumas ressalvas como a punibilidade do autor apenas nos casos em que substitui ou faz transferências, em atividades econômicas, financeiras, empresariais ou especulativas, do dinheiro, bens ou outras utilidades provenientes da prática deste crime a fim de dificultar concretamente a identificação da origem criminosa. Parece, portanto, ser um caminho interessante estabelecer limites na possível tipificação da autolavagem no Brasil para que esse delito não puna o simples exaurimento do crime antecedente, caso que configura *bis in idem*.

¹²⁵ Em 2010, a inserção da expressão “por él o por cualquiera tercera persona” no Código Penal permitiu expressamente a punição da autolavagem.

¹²⁶ Em 2014, foi incluído o artigo 648-ter.1 no Código Penal por meio da promulgação da Legge 186 tipificando a autolavagem de maneira expressa.

REFERÊNCIAS

- ABEL SOUTO, Miguel. La Expansión Penal del Blanqueo de Dinero Operada por la Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio. **La Ley Penal**, n. 79, p. 5-32, fev. 2011.
- AMBOS, Kai. **Lavagem de Dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.
- BAJO, Miguel. El Desatinado de Blanqueo de Capitales. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (edits.) **Política Criminal y Blanqueo de Capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 11-20.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5. ed. rev. at. ampl. Curitiba: Juruá, 2017.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais: crimes de lavagem, procedimento penal especial, protocolos administrativos e preventivos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- BATTINI, Lucas Andrey; SOARES, Rafael Junior. Autolavagem de Dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal e Compliance**, v. 6, p. 145-164, abr./jun. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 1.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. Los Tributos Defraudados como Objeto Material del Delito de Lavado de Activos: el delito tributario como delito previo del lavado de activos. **Gaceta Penal**, n. 19, p. 160-183, jan. 2011.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 3. ed. Navarra: Thomson Reuters, 2012.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**, v. 933, p. 383-400, jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92.279/RN**, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 19/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470 EI-sextos**, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2014, DJe 21/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 472/ES**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2011, DJe 08/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 856/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 922/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 923/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 120.936/RN**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 989/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 166**. 26 mar. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal 0000369-39.2012.4.05.8102**. Rel. Desembargador Federal ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2023.

BROETO, Filipe Maia. Lineamentos Sobre a (A)tipicidade do Crime de Autolavagem na Ordem Jurídica Brasileira. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 9, p. 117-149, jan./mar. 2022.

BROETO, Filipe Maia. **Autolavagem e Impunidade: uma rediscussão necessária**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CAMPOS NAVAS, Daniel. Lavado de Dinero y Delito Fiscal: posibilidad de que delito fiscal sea el delito precedente al de blanqueo. **La Ley**, a. 26, n. 6383, dez. 2005.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CASTILLO, Jesús Bernal del. El Delito de Blanqueo de Capitales. **Noticias de la Unión Europea**, n. 299, p. 41-52, dez. 2009.

CHAVES, José Mário. **Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Tutelado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: UNDCP, 1999.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. A Indevida Criminalização da Autolavagem de Dinheiro. **Delictae**, v. 3, n. 4, p. 193-253, jan./jun. 2018.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre el Fraude Fiscal como Actividad Delictiva Antecedente del Blanqueo de Dinero. **Nuevo Foro Penal**, n. 87, p. 99-119, jun./dez. 2016.

FARALDO CABANA, Patricia. Antes y Después de la Tipificación Expresa del Autoblanqueo de Capitales. **Estudios Penales y Criminológicos**, v. 34, p. 41-79, 2014.

FERRARI, Giovanna. Início do Delito de Lavagem de Dinheiro ou Exaurimento do Crime Antecedente: qual o limite? **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 3, p. 151-167, jul./set. 2020.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. Tradução de Deborah Salles. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

GALVÃO, Danyelle. **Precedentes judiciais no processo penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórica da evolução do combate à lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 12 jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acesso em: 09 out. 2023.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da Autolavagem de Capitais como Ato Posterior Coapenado: Elementos para uma Tese Prematuramente Rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de Dinheiro como Mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 1. p. 143-162, jan./mar. 2020.

MACHADO, Tomás Grings. (Re)discutindo os limites da autonomia material do crime de lavagem de dinheiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 78, p. 89-102, jun./jul. 2017.

MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de Dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DÉZEM, Guilherme Madeira. **Justiça Criminal na Ótica dos Juízes Brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MASI, Carlo Velho. **Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Desafios Tradicionais e Atuais do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 02 set. 2022.

OLIVEIRA, Magno Gomes de. **Lavagem de Dinheiro e Cegueira Deliberada**. Fortaleza: Littere Editora, 2020.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 118, p. 159-184, jan./fev. 2016.

PERÉZ, Carlos Martínez-Buján. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

PODVAL, Roberto. O Bem Jurídico do Delito de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

PRADO, Luiz Régis. Delito de Lavagem de Capitais: um estudo introdutório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 860, p. 433-455, jun. 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RÉGIS PRADO, Luiz. Delito de Lavagem de Capitais: um estudo introdutório. **Revista dos Tribunais**, v. 860, p. 433-455, jun. 2007.

SANTOS, Humberto Souza. O Dolo de Lavagem de Dinheiro no Direito Penal Brasileiro. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa (orgs.). **Inovações do Direito Penal Econômico: prevenção e repressão da criminalidade empresarial**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 97-113.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso Aparente de Normas Penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 33, p. 67-100, jan./mar. 2001.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins e; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da Inexigibilidade de Conduta Diversa no Crime de Lavagem de Dinheiro Praticado pelo Mesmo Autor do Crime Antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo (coords.). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59-71.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro e Espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgfs/pld/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em: 02 set. 2022.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. O problema da autolavagem no Brasil. In: TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de Capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 67-78.

TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A.. La Emancipación del Delito de Blanqueo de Capitales em el Derecho Penal Español. **Diario La Ley**, a. 31, n. 7535, dez. 2010.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Tendências Contemporâneas na Criminalização da Lavagem de Dinheiro Frente ao Combate à corrupção no Brasil: a autolavagem em foco**. 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

VITAL, Danilo. **Na autolavagem, não há consunção entre corrupção e lavagem de capital, diz STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/stj-reforca-tipificacao-autolavagem-capital-afasta-consuncao>. Acesso em: 10 set. 2022.